MPF
Ministério Público Federal

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

CADERNO EXTRAJUDICIAL

DMPF-e Nº 84/2014

Divulgação: quinta-feira, 8 de maio de 2014 **Publicação: sexta-feira, 9 de maio de 2014**

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da República

ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da República

LAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral

DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ELETRÔNICO

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
http://www.pgr.mpf.mp.br

SUMÁRIO

Página

Conselho Superior ... 1
Procuradoria Regional da República da 4ª Região ... 2
Procuradoria da República no Estado de Alagoas ... 3
Procuradoria da República no Estado do Amazonas ... 4
Procuradoria da República no Estado da Bahia ... 5
Procuradoria da República no Estado do Ceará ... 10
Procuradoria da República no Distrito Federal ... 18
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo ... 18
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais ... 19
Procuradoria da República no Estado do Pará ... 21
Procuradoria da República no Estado do Paraíba ... 23
Procuradoria da República no Estado do Paraná ... 24
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco ... 26
Procuradoria da República no Estado do Piauí ... 27
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro ... 27
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte ... 32
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul ... 34
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina ... 40
Procuradoria da República no Estado de São Paulo ... 44
Procuradoria da República no Estado de Sergipe ... 51
Expediente ... 54

CONSELHO SUPERIOR

SESSÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS
Sessão: 26/2014 Data: 06/05/2014 Hora: 17:00

PROCESSOS DISTRIBUÍDOS AUTOMATICAMENTE

CSMPF	:	1.00.001.000248/2013-38
Assunto	:	IMPEDIMENTO
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
Interessado(s)	:	Dr. Moacir Guimarães Morais Filho
CSMPF	:	1.00.001.000074/2014-94
Assunto	:	RELATÓRIO DE ATIVIDADE
Origem	:	Distrito Federal
Relator(a)	:	Cons. AUREA MARIA ETELVINA NOGUEIRA LUSTOSA PIERRE
Interessado(s)	:	Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
CSMPF	:	1.00.001.000075/2014-39
CMPF	:	1.00.002.000039/2014-65
Dependência	:	
Relator(a)	:	Cons. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS
CSMPF	:	1.00.001.000076/2014-83
Assunto	:	ATUAÇÃO/INSTÂNCIA DIVERSA
Origem	:	Rio de Janeiro
Relator(a)	:	Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA
Interessado(s)	:	Dr. Carlos Alberto Gomes de Aguiar
CSMPF	:	1.00.001.000077/2014-28
Assunto	:	AFASTAMENTO
Origem	:	Rio Grande do Norte
Relator(a)	:	Cons. OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Documento eletrônico assinado digitalmente.
Signatário(a): JOSE ADILSON DE SOUZA DIAS:3168
Certificado: f47db14b1cbbca9
Data/Hora: 08/05/2014 19:28:51

Interessado(s) : Dr. Ronaldo Sérgio Chaves Fernandes
CSMPF : 1.00.001.000078/2014-72
Assunto : IMPUGNAÇÃO A LISTA DE ANTIGUIDADE
Origem : Rio Grande do Sul
Relator(a) : Cons. ANTONIO AUGUSTO BRANDAO DE ARAS
Interessado(s) : Dr. José Ricardo Lira Soares

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Presidente do CSMPF

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 90, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR REGIONAL DA REPÚBLICA, CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, com a alteração feita pelas Portarias nº 727, de 22 de dezembro de 2011 e 811, de 27 de dezembro de 2012, e a Portaria PGR696, de 30 de setembro de 2013, RESOLVE:

Reeditar a Portaria PRR4 nº 039, de 20 de fevereiro de 2014, publicada no DMPF-e, nº. 37, Extrajudicial, 21/02/2014, p.04, que consolida e torna pública a escala dos Procuradores Regionais da República encarregados do plantão da Procuradoria Regional da República da 4ª Região, e dos servidores vinculados à Coordenadoria Jurídica, designados a dar suporte às atividades ministeriais em regime de plantão, nos finais de semana e feriados no período de 11 de janeiro a 29 de junho de 2014,tendo em vista alteração efetuada nos dias 10 e 11 de maio de 2014, conforme anexo.

MARCO ANDRÉ SEIFERT

ANEXO
ESCALA DO PLANTÃO DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

JANEIRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
11 (sábado) 12 (domingo)	Final de semana	José Ricardo Lira Soares	Regina Chalá da Silva
18 (sábado) 19 (domingo)	Final de semana	Sérgio Cruz Arenhart	Marcelo Luís Chaves
25 (sábado) 26 (domingo)	Final de semana	Maurício Gotardo Gerum	Beatriz Graeff

FEVEREIRO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado) 02 (domingo)	Final de semana e N. Sra. dos Navegantes	Roberto Luis Oppermann Thomé	Marcelo dos Santos Maidana
08 (sábado) 09 (domingo)	Final de semana	Marcus Vinícius Aguiar Macedo	Luciane Santos da Rosa
15 (sábado) 16 (domingo)	Final de semana	Flávio Augusto de Andrade Strapason	Juliano Amaral da Silva
22 (sábado) 23 (domingo)	Final de semana	Ricardo Luís Lenz Tatsch	Marcelo Pellenz Tomasini

MARÇO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (sábado) 02 (domingo)	Final de semana	Luiz Felipe Hoffmann Sanzi	Beatriz Graeff
03 (Segunda-feira) 04 (Terça-Feira)	Carnaval	Carlos Eduardo Copetti Leite	Beatriz Graeff
08 (sábado) 09 (domingo)	Final de semana	Lafayete Josué Petter	Regina Chalá da Silva
15 (sábado) 16(domingo)	Final de semana	Eduardo Kurtz Lorenzoni	Marcelo Luís Chaves

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

22(sábado) 23 (domingo)	Final de semana	Domingos Sávio Dresch da Silveira	Marcelo Luís Chaves
29 (sábado) 30 (domingo)	Final de semana	Luiz Carlos Weber	Juliano Amaral da Silva

ABRIL			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
05 (sábado) 06 (domingo)	Final de semana	Marco André Seifert	Luciane Santos da Rosa
12 (sábado) 13 (domingo)	Final de semana	Claudio Dutra Fontella	Marcelo Luís Chaves
16 (quarta-feira) 17 (quinta-feira) 18 (sexta-feira)	Páscoa	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
19 (sábado) 20 (domingo)	Final de semana	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
21 (Segunda-feira)	Tiradentes	Ângelo Roberto Ilha da Silva	Regina Chalá da Silva
26 (sábado) 27 (domingo)	Final de semana	Carla Veríssimo de Carli	Marcelo Pellenz Tomasini

MAIO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (quinta-feira)	Feriado do Dia do Trabalho	Ana Luísa von Mangden	Luciane Santos da Rosa
03 (sábado) 04 (domingo)	Final de semana	Marcelo Veiga Beckhausen	Luciane Santos da Rosa
10 (sábado) 11 (domingo)	Final de semana	Ipojucan Corvello Borba	Regina Chalá da Silva
17(sábado) 18 (domingo)	Final de semana	Solange Mendes de Souza	Pedro Calil Coelho
24 (sábado) 25 (domingo)	Final de semana	Maria Emília Corrêa Dick	Eduardo Lotuffo Stradolini
31 (sábado)	Final de semana	Paulo Gilberto Cogo Leivas	Luciane Santos da Rosa

JUNHO			
Dia(s)	Evento	Procurador Plantonista	Servidor Plantonista
01 (domingo)	Final de semana	Paulo Gilberto Cogo Leivas	Luciane Santos da Rosa
07(sábado) 08 (domingo)	Final de semana	Maria Hilda Marsiaj Pinto	Eduardo Lotuffo Stradolini
14 (sábado) 15 (domingo)	Final de semana	Adriano Augusto Silvestrin Guedes	Marcelo dos Santos Maidana
19 (Quinta-feira) 21 (sábado) 22 (domingo)	Corpus Christi Final de Semana	Waldir Alves Andrea Falcão de Moraes	Pedro Calil Coelho Pedro Calil Coelho
28 (sábado) 29 (domingo)	Final de semana	Jorge Luiz Gasparini da Silva	Luciane Santos da Rosa

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE ALAGOAS

PORTARIA Nº 27, DE 1º DE ABRIL DE 2014

EMENTA: Portaria. Civil. Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PRM Arapiraca/AL. Apura possíveis irregularidades na aquisição de merenda escolar pelo Município de São José da Tapera nos anos de 2010, 2011 e 2012.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e ainda de acordo com as Resoluções nº 87/06-

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CSMPF e nº 23/07-CNMP, determina a instauração de Inquérito Civil visando a regular e legal coleta de elementos de instrução, com o objetivo de averiguar a veracidade e a profundidade da situação fática adiante narrada e, caso necessário, buscar uma resolução administrativa e/ou adotar medidas judiciais.

Considerando que a Constituição da República incumbiu o Ministério Público de velar pela manutenção da ordem jurídica e do regime democrático de direito, bem como defender os interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CR);

Considerando que são funções institucionais zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, incisos II e III, CR/88);

Considerando que é função do Ministério Público expedir notificações, requisitar informações e documentos nos procedimentos administrativos de sua competência (art. 129, VI da CR);

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República no Município de Arapiraca, há mais de 180 (cento e oitenta) dias, o procedimento preparatório nº 1.11.001.000069/2013-17, versando sobre irregularidades na aquisição de merenda escolar pelo Município de São José da Tapera nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

Considerando a informação fornecida pelo FNDE, às fls. 23, de que o Município de São José da Tapera não prestou contas dos recursos federais recebidos à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos anos de 2010, 2011 e 2012.

DETERMINO A INSTAURAÇÃO DE INQUERITO CIVIL e, desde logo, a realização das seguintes diligências:

a) A autuação do presente feito como “Inquérito Civil”, destinado a apurar possíveis irregularidades na aquisição de merenda escolar pelo Município de São José da Tapera nos exercícios de 2010, 2011 e 2012;

b) A expedição de ofício à Prefeitura Municipal de São José da Tapera requisitando o envio, no prazo de 15 (quinze) dias, de informações e documentos relacionados à prestação de contas da aplicação dos recursos federais recebidos pelo Município à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar nos anos de 2010, 2011 e 2012.

c) Requisição ao Banco do Brasil dos extratos da conta bancária referente aos recursos do PNATE dos anos de 2010, 2011 e 2012.

Atualize-se o sistema único quanto à presente instauração. Aponha-se a presente portaria no início dos autos.

À Coordenadoria Jurídica, para efetivar registro e autuação da presente portaria e do expediente que a acompanha, inclusive para fins de comunicação e publicação à 5ªCCR, lançando-se os seguintes dados no sistema:

Referência: PP 1.11.001.000069/2013-17

Interessados: Sociedade, União, Município de São José da Tapera.

Representante: Sigiloso.

Representado: Gestores do Município de São José da Tapera.

Assunto: Apuração de possíveis irregularidades na aquisição de merenda escolar pelo Município de São José da Tapera nos exercícios de 2010, 2011 e 2012.

MARTHA CARVALHO DIAS DE FIGUEIREDO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA N° 68, DE 13 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000412/2014-40 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades na aplicação de recursos oriundos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – do Ministério da Educação, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), exercício 2010, no município de Ipixuna/AM.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o FNDE solicitando a prestação de contas dos recursos repassados ao Município de Ipixuna/AM, em relação ao PDDE, referente ao ano de 2010, bem como informações sobre aprovação/desaprovação e tomada de contas especial (encaminhar documentação).

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PORTARIA N° 81, DE 24 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea "b");

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.000603/2014-10 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar supostas irregularidades investigadas por meio do Processo Administrativo Disciplinar nº 08620.015.232/2011-38 que versa quanto ao suposto uso indevido de combustível comprado com recursos da Fundação Nacional do Índio – FUNAI por parte de servidores da Coordenação Regional de Manaus.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO.

II – oficiar o Coordenador da FUNAI em Manaus, o Sr. Eduardo Dezidério Chaves, solicitando que se manifeste sobre a situação atual e efeitos gerados pelo Processo Administrativo Disciplinar nº 08620.015.232/2011-38, encaminhando também a documentação que entender pertinente.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

JORGE LUIZ RIBEIRO DE MEDEIROS
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 161, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta Ofício nº 020/2014-GAJUS/2ª VARA, resolve:

I - Designar o Doutor OLIVEIROS GUANAIS DE AGUIAR FILHO, Procurador da República, para oficiar como Membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 2ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 02 a 06 de junho de 2014.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 163, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições previstas na Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, e considerando o disposto no art. 2º, inciso III, combinado com o art. 7º, da Portaria SG/MPF N.º 151, de 06 de fevereiro de 2013, que institui o Comitê Nacional de Gestão Socioambiental - CNGS no âmbito do Ministério Público Federal, resolve:

Art. 1º – Alterar a composição da Comissão de Gestão Socioambiental no âmbito do Ministério Público Federal na Bahia, designada pela Portaria PR/BA nº 44, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no BSMPF nº 04 da 2ª quinzena de fevereiro de 2013, alterada pela Portaria 396, de 11 de novembro de 2013, publicada no DMPF – e– ADMINISTRATIVO de 12 de novembro de 2013, para:

I - Dispensar os servidores FÁBIO DE MIRANDA OLIVEIRA, ocupante do cargo de Analista do MPU/Pericia/Biologia, matrícula nº. 6955, e SOLANGE PALMEIRA DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração, matrícula nº.3835, da Comissão de Gestão Socioambiental no âmbito do Ministério Público Federal na Bahia.

II - Designar os servidores YOLANDO SILVA COSTA JUNIOR, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, matrícula nº 17976, ANA AMANDA ALMEIDA PEIXOTO, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração, matrícula nº. 3140, MARIA ANALIA VASCONCELOS DIAS FREITAS, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico Administrativo/Administração, matrícula nº. 25061, e FLÁVIA GONÇALVES MAIA SILVA, ocupante do cargo de Analista do MPU/ Tecnologia da Informação e Comunicação/Desenvolvimento de Sistemas, matrícula nº. 3411, para comporem a Comissão de Gestão Socioambiental no âmbito do Ministério Público Federal na Bahia.

Art. 2º – Designar o servidor YOLANDO SILVA COSTA JUNIOR, ocupante do cargo de Técnico do MPU/Apoio Técnico-Administrativo/Administração, para exercer o encargo de substituto do Presidente da Comissão, no caso de férias e outros impedimentos.

Art. 3º – Ficam mantidos os demais termos da Portaria PR/BA nº 44, de 26 de fevereiro de 2013, publicada no BSMPF nº 04 da 2ª quinzena de fevereiro de 2013, alterada pela Portaria 396, de 11 de novembro de 2013, publicada no DMPF – e– ADMIISTRATIVO de 12 de novembro de 2013.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 164, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2028/2014, exarado pela Exma. Senhora Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 595ª, de 07 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor LEONARDO CERVINO MARTINELLI Procurador da República lotado na PRM/Barreiras, para oficiar nos Autos nº 1.00.000.013698/2013-09, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 165, DE 7 DE MAIO DE 2014.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, tendo em vista a competência delegada por meio da Portaria PGR no 458, de 2 de julho de 1998, e em atendimento ao voto nº 2552/2014, exarado pelo Exma. Senhora Procuradora Regional da República Luiza Cristina Fonseca Frischeisen, e acolhido por maioria na deliberação da 2ª CCR, Sessão nº 595ª, de 07 de abril de 2014, resolve:

I – Designar o Doutor MARCOS ANDRÉ CARNEIRO SILVA, Procurador da República lotado na PRM/Feira de Santana, para oficiar nos Autos nº 1183/2009, de acordo com a manifestação da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 166, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, em atendimento ao voto nº 300/2014, exarado pela Exma. Senhora Subprocuradora-Geral da República Sandra Cureau e acolhido por maioria na deliberação da 4ª CCR, Sessão nº 403ª, de 01 de abril de 2014, resolve:

I – Designar a Doutora CRISTINA NASCIMENTO DE MELO, Procuradora da República lotada na PRM/Teixeira de Freitas, para oficiar nos Autos nº 1.14.000.000541/2012-39, de acordo com a manifestação da Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 167, DE 07 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o que consta do Ofício nº 372/2014, na Resolução nº 01/2013, da PR/BA, art. 35, inciso II, e no despacho de fls.42/43, resolve:

I – Designar o Doutor LEANDRO BASTOS NUNES, Procurador da República lotado na PR/BA, para oficiar nos Autos nº 1.00.000.012629/2009-93.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 168, DE 7 DE MAIO DE 2014

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NA BAHIA, no uso das suas atribuições, e tendo em vista o que consta OFÍCIO nº 162/2014-SEC/4ª VARA, resolve:

I - Designar a Procuradora da República CAROLINE ROCHA QUEIROZ para oficiar como membro do Ministério Público Federal durante a Inspeção Ordinária Anual da 4ª Vara Federal, da Seção Judiciária do Estado da Bahia, no período de 12 a 16.05.2013.

PABLO COUTINHO BARRETO

PORTARIA Nº 12, DE 6 DE MAIO DE 2014

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.001066/2014-80.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado nos artigos 6°, VII, alíneas "a" e "c" da Lei Complementar nº 75/93 e 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, e:

a) Considerando a representação ofertada pela Associação dos Renais Crônicos e Transplantados de Camaçari e Região noticiando a falta na Rede Pública de Saúde de Camaçari-BA e Região dos medicamentos Noripurum (Sacarato de Hidróxido Ferrico), mais de 7 meses; “Calcigex” (Calcitriol injetável), há mais de 7 meses; Calcitriol, primeira quinzena de abril; Azatioprina, há mais de 2 meses; e “Heritropoetina” de 10.000 e 4.000, nunca fora disponibilizado; sendo ressaltado, inclusive, que a Secretaria de Saúde recebe trimestralmente da Nefrovida e do médico responsável pelo transplante as “APAC'S” (Autorização de Procedimento de Alta Complexidade);

b) Considerando que em consulta ao site portal da saúde-SUS1 verifica-se a existência de processo, “em análise”, referente à proposta de incorporação do medicamento Eritropoetina ao SUS;

c) Considerando, ademais, notícia disponibilizada no mesmo site, no ano de 2009 2, de que a Eritropoetina Humana cuida-se de medicamento de Dispensação Excepcional, com aquisição direta pelo Ministério da Saúde;

d) Considerando que os demais medicamentos referidos na representação fazem parte do ELENCO DE REFERÊNCIA NACIONAL DO COMPONENTE ESPECIALIZADO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA3, conforme Anexo III da Portaria Nº 1.554, de 30 de julho de 2013, sendo sua dispensação, no âmbito do SUS, de responsabilidade do Estado e/ou do Município, conforme art. 22, parágrafo único, e art. 23 da referida Portaria;

e) Considerando, por fim, a legitimidade do Ministério Público para atuar na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), entre os quais se insere o direito à saúde (art. 196), assim como a sua função institucional de “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de relevância pública aos direitos assegurados” na Constituição, “promovendo as medidas necessárias a sua garantia” (art. 129, II, todos da Constituição Federal);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, com o seguinte objeto: “averiguar a eventual responsabilidade de órgão integrante do Ministério da Saúde quanto à mora no processo de incorporação pelo SUS do medicamento ERITROPOETINA 10.000 e 4.000 UI, e à falta de sua dispensação”, determinando as seguintes providências preliminares:

1) Oficie-se ao representante, comunicando a instauração do presente Inquérito Civil, que visa precipuamente a solução, em termos coletivos, do pelito formulado, para proteger toda a população usuária que necessite ou venha a necessitar da mesma atenção;

2) Sem prejuízo do declínio parcial de atribuição para o Ministério Público Estadual a ser efetuado em despacho próprio, oficie-se, com urgência, o Diretor da Assistência Farmacêutica – DASF-, solicitando as seguintes informações: a) se houve falta de abastecimentos dos medicamentos em epígrafe no Município de Camaçari-BA e Região; b) por quais razões os referidos medicamentos não foram disponibilizados; e c) se a falta desses medicamentos persistem, e, em caso negativo, por quanto tempo durou;

3) Oficie-se a Secretaria de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, solicitando informações sobre as medidas adotadas no âmbito desta Secretaria para o andamento célere do processo de incorporação pelo SUS do medicamento Eritropoetina 10.000 e 4.000 UI;

4) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (PFDC); Encaminhe-se para publicação na forma do Art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMÊNICO D'ANDREA NETO
Procurador da República

PORTARIA Nº 57, DE 6 DE MAIO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. ICP nº 1.14.006.000006/2012-28

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 58, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Determina a prorrogação do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PP nº 1.14.006.000006/2014-90

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE ABRIL DE 2014

Determina a conversão, em Inquérito Civil Público, de Notícia de Fato no âmbito da PRM Paulo Afonso-BA. N.F. nº 1.14.006.000054/2014-88

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP, resolve CONVERTER a presente Notícia de Fato (nº 1.14.006.000054/2014-88), que visa apurar fatos representados pela Promotoria de Paulo Afonso/BA, envolvendo a situação da criança JEAN CARLOS COELHO, residente na Aldeia Kantaruré, para fins de verificação da provável ineficiência dos serviços públicos de saúde mantidos pela União na referida localidade , em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, ao tempo em que decide prorrogá-lo por mais 01 (um) ano, tendo em vista a necessidade de continuar a sua instrução.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 60, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Determina a prorrogação do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PP nº 1.14.006.000005/2014-45

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 61, DE 6 DE MAIO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Procedimento Preparatório por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PP nº 1.14.006.000027/2014-13

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste procedimento preparatório por mais 90 (noventa) dias, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 62, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000009/2012-61

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 63, DE 15 DE ABRIL DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.000.000236/2000-11

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 64, DE 23 DE ABRIL DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000002/2012-40

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 65, DE 7 DE ABRIL DE 2014

Determina a prorrogação do presente Inquérito Civil por mais 01 (um) ano e dá outras providências. IC nº 1.14.006.000017/2012-16

Considerando encontrar-se expirado o prazo para encerramento das investigações e que se faz necessária uma análise mais acurada do feito, a fim de verificar diligências a serem realizadas para adoção das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis ou, ainda, eventual promoção de arquivamento, determino a prorrogação do prazo deste inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87/2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 66, DE 7 MAIO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PIC nº 1.14.006.000017/2014-70

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMPF, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL por mais 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, tendo em vista a necessidade de diligências complementares.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação no Diário Oficial.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 67, DE 08 DE MAIO DE 2014

Determina a prorrogação do presente Procedimento Investigatório Criminal por mais 90 (noventa) dias e dá outras providências. PIC nº 1.14.006.000020/2014-93

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93e de acordo com as Resoluções nº 13/06 - CNMP e nº 77/04 - CSMPF, resolve PRORROGAR o presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL por mais 90 (NOVENTA) dias, a partir desta data, tendo em vista a necessidade de diligências complementares.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunicando-se à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, consoante determinação do art. 7º da Resolução nº 77/2004 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, inclusive para fins de publicação no Diário Oficial.

MARCELO JATOBÁ LÔBO
Procurador da República

PORTARIA Nº 102, DE 06 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos, notadamente proteção ao patrimônio público;

f) Considerando os fatos noticiados no PP n. 1.14.007.000428/2013-74, no qual se apura notícia de eventuais ilegalidades na execução do programa PROJOVEM, por parte do ex-gestor do município de Dom Basílio, Luciano Pereira Silva, no exercício de 2010.

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, “Apurar notícia da não execução do programa PROJOVEM, durante o mandato exercido por Luciano Pereira Rocha no município de Dom Basílio, no exercício de 2010”.

Determina, ainda:

a) A publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

c) considerando o teor das informações constantes na fl. 178, reitere o ofício de fl. 14, solicitando informações atualizadas acerca das contas prestadas por Luciano Pereira da Rocha, relativo ao exercício de 2010.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

DESPACHO DE 5 DE MAIO DE 2014

IC 1.14.007.000132/2012-72

- Prorrogue-se o feito;
- Reitere-se os ofícios de folhas n. 126 e 127.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 25, DE 7 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000109/2014-32

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere às comunidades remanescentes de quilombos o direito à propriedade das terras que ocupam tradicionalmente, cabendo ao Poder Público expedir os respectivos títulos e assegurar a efetividade desse direito;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, a qual assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas bem como o direito de participar em todos os procedimentos que possam afetá-las diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003 define os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das comunidades remanescentes dos quilombos, e que, no âmbito federal, tais procedimentos são da competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa do INCRA voltada à questão quilombola é manifestamente insuficiente para o desempenho das suas atribuições na área e que, além disso, há indícios de que pressões políticas de setores do Estado e da sociedade civil possam estar dificultando os procedimentos de regularização de terras de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instrui a presente Notícia de Fato –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revela que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola CROATÁ, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao INCRA, conforme minuta que ofereço em apartado.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 26, DE 7 DE MAIO DE 2014

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.15.004.000110/2014-67

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere às comunidades remanescentes de quilombos o direito à propriedade das terras que ocupam tradicionalmente, cabendo ao Poder Público expedir os respectivos títulos e assegurar a efetividade desse direito;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, a qual assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas bem como o direito de participar em todos os procedimentos que possam afetá-las diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003 define os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das comunidades remanescentes dos quilombos, e que, no âmbito federal, tais procedimentos são da competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa do INCRA voltada à questão quilombola é manifestamente insuficiente para o desempenho das suas atribuições na área e que, além disso, há indícios de que pressões políticas de setores do Estado e da sociedade civil possam estar dificultando os procedimentos de regularização de terras de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instrui a presente Notícia de Fato –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revela que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola GAVIÃO, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao INCRA, conforme minuta que ofereço em apartado.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000108/2014-98

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere às comunidades remanescentes de quilombos o direito à propriedade das terras que ocupam tradicionalmente, cabendo ao Poder Público expedir os respectivos títulos e assegurar a efetividade desse direito;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, a qual assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas bem como o direito de participar em todos os procedimentos que possam afetá-las diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003 define os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das comunidades remanescentes dos quilombos, e que, no âmbito federal, tais procedimentos são da competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa do INCRA voltada à questão quilombola é manifestamente insuficiente para o desempenho das suas atribuições na área e que, além disso, há indícios de que pressões políticas de setores do Estado e da sociedade civil possam estar dificultando os procedimentos de regularização de terras de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instrui a presente Notícia de Fato –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revela que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola FIDELIS, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao INCRA, conforme minuta que ofereço em apartado.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE MAIO DE 2014

Notícia de Fato nº 1.15.004.000107/2014-43

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República no Município de Crateús/Tauá/CE, com fulcro na Constituição Federal, artigos 127 e 129; Lei Complementar n.º 75/93, artigo 6.º, inciso VII, "c"; Resolução CNMP n° 23/2007, artigo 2°, inciso III, parágrafos 6° e 7°; Resolução CSMPF nº 87/2006, artigo 5º, e:

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às minorias étnicas;

CONSIDERANDO que o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias confere às comunidades remanescentes de quilombos o direito à propriedade das terras que ocupam tradicionalmente, cabendo ao Poder Público expedir os respectivos títulos e assegurar a efetividade desse direito;

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil é signatária da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho Sobre Povos Indígenas e Tribais, promulgada pelo Decreto 5.051/2004, a qual assegura às comunidades remanescentes de quilombos o direito de propriedade das terras tradicionalmente ocupadas bem como o direito de participar em todos os procedimentos que possam afetá-las diretamente;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 4.887/2003 define os procedimentos para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação e titulação das comunidades remanescentes dos quilombos, e que, no âmbito federal, tais procedimentos são da competência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA);

CONSIDERANDO que a estrutura administrativa do INCRA voltada à questão quilombola é manifestamente insuficiente para o desempenho das suas atribuições na área e que, além disso, há indícios de que pressões políticas de setores do Estado e da sociedade civil possam estar dificultando os procedimentos de regularização de terras de remanescentes de quilombos;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil Público nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instrui a presente Notícia de Fato –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revela que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola BOM SUCESSO, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para investigar referidos fatos, determinando, destarte, as seguintes diligências iniciais:

a) após os devidos registros, publique-se a presente portaria, cientificando a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 6º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

b) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao INCRA, conforme minuta que ofereço em apartado.

Cumpra-se.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 7 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.15.004.000109/2014-32. OBJETO: Assegurar a realização de trabalhos técnicos de identificação e delimitação das terras da comunidade quilombola de CROATÁ, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, e a implantação de políticas públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas "c" e "d", e V, alínea "a", bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "c", X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União "a defesa dos direitos e interesses coletivos' (art. 5º, III, alínea "a", da LC nº 75/93), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", conforme dispõe o art. 6º, XX, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que "compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a a ação civil pública para a proteção dos direitos relativos às minorias étnicas" (art. 6º, VII, alínea "c", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (art. 68, ADCT, CF);

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instruio presente Inquérito Civil –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revelam que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola FIDÉLIS, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Ceará, que:

a) seja realizada programação específica, com a participação da comunidade remanescente de quilombo de CROATÁ, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, para a efetivação dos trabalhos técnicos de identificação e delimitação do território quilombola;

b) sejam efetuados os estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos, por servidores da Autarquia Federal ou, em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, mediante a celebração de convênios e/ou contratações que observem as normas de proteção às relação jurídicas de direito público.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de resposta, por escrito e devidamente protocolada na Procuradoria da República em Crateús/Tauá, sobre as medidas adotadas para a implementação do recomendado, ou sobre as razões que justificam o seu não antedimento, sob pena de adoção imediata das medidas judiciais cabíveis.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 2, DE 7 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.15.004.000110/2014-67OBJETO: Assegurar a realização de trabalhos técnicos de identificação e delimitação das terras da comunidade quilombola de GAVIÃO, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, e a implantação de políticas públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas “c” e “d”, e V, alínea “a”, bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União “a defesa dos direitos e interesses coletivos' (art. 5º, III, alínea “a”, da LC nº 75/93), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal “expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis”, conforme dispõe o art. 6º, XX, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que “compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a a ação civil pública para a proteção dos direitos relativos às minorias étnicas” (art. 6º, VII, alínea “c”, da LC 75/93);

CONSIDERANDO que “aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos” (art. 68, ADCT, CF);

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instruio presente Inquérito Civil –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revelam que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola FIDÉLIS, em QUITERIANÓPOLIS/CE: “não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos”;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Ceará, que:

a) seja realizada programação específica, com a participação da comunidade remanescente de quilombo de GAVIÃO, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, para a efetivação dos trabalhos técnicos de identificação e delimitação do território quilombola;

b) sejam efetuados os estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos, por servidores da Autarquia Federal ou, em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, mediante a celebração de convênios e/ou contratações que observem as normas de proteção às relação jurídicas de direito público.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de resposta, por escrito e devidamente protocolada na Procuradoria da República em Crateús/Tauá, sobre as medidas adotadas para a implementação do recomendado, ou sobre as razões que justificam o seu não antedimento, sob pena de adoção imediata das medidas judiciais cabíveis.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 7 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.15.004.000108/2014-98. OBJETO: Assegurar a realização de trabalhos técnicos de identificação e delimitação das terras da comunidade quilombola de FIDÉLIS, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, e a implantação de políticas públicas.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas "c" e "d", e V, alínea "a", bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "c", X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União "a defesa dos direitos e interesses coletivos' (art. 5º, III, alínea "a", da LC nº 75/93), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", conforme dispõe o art. 6º, XX, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que "compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a a ação civil pública para a proteção dos direitos relativos às minorias étnicas" (art. 6º, VII, alínea "c", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (art. 68, ADCT, CF);

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instruio presente Inquérito Civil –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revelam que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola FIDÉLIS, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Ceará, que:

a) seja realizada programação específica, com a participação da comunidade remanescente de quilombo de FIDÉLIS, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, para a efetivação dos trabalhos técnicos de identificação e delimitação do território quilombola;

b) sejam efetuados os estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos, por servidores da Autarquia Federal ou, em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, mediante a celebração de convênios e/ou contratações que observem as normas de proteção às relação jurídicas de direito público.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de resposta, por escrito e devidamente protocolada na Procuradoria da República em Crateús/Tauá, sobre as medidas adotadas para a implementação do recomendado, ou sobre as razões que justificam o seu não antedimento, sob pena de adoção imediata das medidas judiciais cabíveis.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 4, DE 7 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.15.004.000107/2014-43. OBJETO: Assegurar a realização de trabalhos técnicos de identificação e delimitação das terras da comunidade quilombola de BOM SUCESSO, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, e a implantação de políticas públicas.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas "c" e "d", e V, alínea "a", bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "c", X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público da União "a defesa dos direitos e interesses coletivos' (art. 5º, III, alínea "a", da LC nº 75/93), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF);

CONSIDERANDO ser atribuição do Ministério Público Federal "expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo para a adoção das providências cabíveis", conforme dispõe o art. 6º, XX, da LC 75/93;

CONSIDERANDO que "compete ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a a ação civil pública para a proteção dos direitos relativos às minorias étnicas" (art. 6º, VII, alínea "c", da LC 75/93);

CONSIDERANDO que "aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos" (art. 68, ADCT, CF);

CONSIDERANDO que os elementos instrutórios colhidos nos autos do Inquérito Civil nº 1.15.004.000002/2012-22 – cuja cópia instruio presente Inquérito Civil –, em especial o Ofício/INCRA/SR(02)GAB/ Nº 18/2014, de 07 de março de 2014 (fls. 68), revelam que o INCRA ainda não iniciou nem possui previsão de início das pesquisas de campo para identificação, reconhecimento, delimitação, demarcação, desintrusão e titulação da comunidade quilombola BOM SUCESSO, em QUITERIANÓPOLIS/CE: "não temos previsão para início dos trabalhos de pesquisa de campo nas referidas comunidades, em virtude da falta de recursos humanos e financeiros disponíveis para a execução desses trabalhos";

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades quilombolas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com a população de outras etnias, bem como os entraves para a exigência de realização do componente étnico de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

CONSIDERANDO que a deficiência das políticas públicas destinadas às populações quilombolas, sobretudo quanto à garantia do direito à propriedade da terra tradicionalmente ocupada, denota grave e sistemática violações a direitos fundamentais previstos na Constituição Federal e em Convenções Internacionais de Direitos Humanos;

RESOLVE RECOMENDAR ao Senhor Superintendente do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA, no Ceará, que:

a) seja realizada programação específica, com a participação da comunidade remanescente de quilombo de BOM SUCESSO, no município de QUITERIANÓPOLIS/CE, para a efetivação dos trabalhos técnicos de identificação e delimitação do território quilombola;

b) sejam efetuados os estudos técnicos, inclusive laudos antropológicos, por servidores da Autarquia Federal ou, em caso de ausência ou insuficiência de pessoal, mediante a celebração de convênios e/ou contratações que observem as normas de proteção às relação jurídicas de direito público.

Fixa-se o prazo de 90 (noventa) dias para apresentação de resposta, por escrito e devidamente protocolada na Procuradoria da República em Crateús/Tauá, sobre as medidas adotadas para a implementação do recomendado, ou sobre as razões que justificam o seu não antedimento, sob pena de adoção imediata das medidas judiciais cabíveis.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA

RECOMENDAÇÃO Nº 5, DE 6 DE MAIO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 0.15.000.002079/2004-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas “c” e “d”, e V, alínea “a”, bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outros, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, bem como “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme disposto no art. 129, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; nos termos do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que tal regramento ainda é prescrito no art. 23 da Lei nº 6.001/73, que estabelece a definição de posse indígena como a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável a sua subsistência ou economicamente útil, sendo inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis os direitos que sobre ela recaem (CF, art. 231, § 4º);

CONSIDERANDO que o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a “União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”;

CONSIDERANDO os termos da Convenção nº 169 da OIT, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, que foi incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o Estado signatário deve adotar as medidas que sejam necessárias para determinar/identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (art. 14, item 2, da Convenção nº 169 da OIT), bem assim instituir procedimentos adequados para a solução das reivindicações fundiárias destes povos (art. 14, item 3, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que a identificação e demarcação são as medidas aptas ao resguardo do modo de vida dessas populações, de sua cultura, da identidade e do meio ambiente com o qual elas se relacionam; e, em sendo o reconhecimento estatal de um direito preexistente, têm o condão de conferir eficácia prática aos dispositivos constitucionais relativos à tutela dos índios;

CONSIDERANDO a importância da identificação e delimitação das terras tradicionalmente ocupadas pelo povo indígena Potyguara de Monte Nebo, em Crateús/CE, providência cuja omissão é objeto do Inquérito Civil Público nº 0.15.000.002079/2004-12, em trâmite nesta Procuradoria;

CONSIDERANDO o Ofício nº 0173/2012/GAB/CRF-CE/FUNAI (fl. 65) e o Ofício nº 1154/DPT/2013 (fls. 88/90), dos quais se extrai que não há qualquer previsão para a constituição de grupo de trabalho para realizar os estudos de identificação das terras indígenas de Monte Nebo, muito embora a presença de ocupação tradicional já esteja documentada pelo menos desde 2005, mediante estudo antropológico da lavra da assessoria especial em antropologia da PRCE, consubstanciado no Parecer Técnico nº 02/05, acostado no Anexo I do presente Inquérito Civil, caracterizado está, portanto, um retardo injustificado ao início do processo de identificação e delimitação;

CONSIDERANDO a necessária celeridade no andamento do procedimento de identificação e demarcação das terras indígenas, tal como se deduz da interpretação sistemática dos diversos preceitos do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (art. 2º, parágrafos quinto ao décimo), que estipulam prazos para as diversas e sucessivas fases daquele procedimento, desde a instituição do grupo técnico de trabalho até a decisão ministerial;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com não indígenas ou mesmo com populações tradicionais, bem como os entraves para a exigência de realização do componente indígena de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, na pessoa de sua Presidente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente:

a) Dê início ao processo de identificação, delimitação e demarcação física dos limites territoriais do povo indígena Potyguara da Aldeia Monte Nebo, em Crateús/CE, adotando todas as providências para a realização dos estudos cabíveis;

b) Informe o acatamento da medida ora recomendada e indique as providências adotadas, apresentando cronograma completo dos trabalhos, a identificação do pessoal designado para a realização do estudo antropológico de identificação, a relação dos profissionais componentes do grupo de trabalho encarregado de promover os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, na forma regulamentar.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.004.000219/2013-13

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas “c” e “d”, e V, alínea “a”, bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas “a” e “c”, X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outros, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”, bem como “defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas”, conforme disposto no art. 129, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, “e”, da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; nos termos do art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que tal regramento ainda é prescrito no art. 23 da Lei nº 6.001/73, que estabelece a definição de posse indígena como a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável a sua subsistência ou economicamente útil, sendo inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis os direitos que sobre ela recaem (CF, art. 231, § 4º);

CONSIDERANDO que o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a “União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição”;

CONSIDERANDO os termos da Convenção nº 169 da OIT, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, que foi incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o Estado signatário deve adotar as medidas que sejam necessárias para determinar/identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (art. 14, item 2, da Convenção nº 169 da OIT), bem assim instituir procedimentos adequados para a solução das reivindicações fundiárias destes povos (art. 14, item 3, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que a identificação e demarcação são as medidas aptas ao resguardo do modo de vida dessas populações, de sua cultura, da identidade e do meio ambiente com o qual elas se relacionam; e, em sendo o reconhecimento estatal de um direito preexistente, têm o condão de conferir eficácia prática aos dispositivos constitucionais relativos à tutela dos índios;

CONSIDERANDO a importância da identificação e demarcação da terra indígena Potygartapuia (Mundo/Viração), dos povos indígenas das etnias Tabajara, Gavião, Tapuia-Tubiba e Potyguara, que se estende pelos municípios de Monsenhor Tabosa, Tamboril e Boa Viagem, providência cuja omissão é objeto do Inquérito Civil Público nº 1.15.004.000219/2013-13, em trâmite nesta Procuradoria;

CONSIDERANDO que, não obstante o Relatório Circunstanciado de Identificação e Delimitação (RCID) da terra indígena Potygartapuia (Mundo Novo/Viração), elaborado pelo Grupo Técnico constituído por meio da Portaria nº 903/PRES de 30 de setembro de 2005, já esteja pronto, nenhuma medida foi adotada para sua publicação, caracterizando-se, portanto, um retardo injustificado à conclusão do processo de identificação e demarcação;

CONSIDERANDO a necessária celeridade no andamento do procedimento de identificação e demarcação das terras indígenas, tal como se deduz da interpretação sistemática dos diversos preceitos do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (art. 2º, parágrafos quinto ao décimo), que estipulam prazos para as diversas e sucessivas fases daquele procedimento, desde a instituição do grupo técnico de trabalho até a decisão ministerial;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com não indígenas ou mesmo com populações tradicionais, bem como os entraves para a exigência de realização do componente indígena de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, na pessoa de sua Presidente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente:

a) Dê continuidade ao procedimento de identificação e delimitação da Terra Indígena Potygartapuia (Mundo Novo/Viração), dos povos indígenas das etnias Tabajara, Gavião, Tapuia-Tubiba e Potyguara, que se estende pelos municípios de Monsenhor Tabosa/CE, Tamboril/CE e Boa Viagem/CE passando à publicação do estudo e da portaria declaratória, a demarcação física e o encaminhamento à Presidência da República para edição do decreto, na forma regulamentar.;

b) Informe o acatamento da medida ora recomendada e indique as providências adotadas.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO Nº 7, DE 6 DE MAIO DE 2014

Ref.: Inquérito Civil nº 1.15.003.000001/2011-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhes são conferidas pelos artigos 127, caput, e 129, incisos II, III e V, da Constituição Federal; artigo 5º, incisos III, alíneas "c" e "d", e V, alínea "a", bem como o artigo 6º, incisos VII, alíneas "a" e "c", X e XX, da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União); e nas disposições da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outros, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia", bem como "defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas", conforme disposto no art. 129, II e V da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito aos direitos, interesses e garantias das comunidades indígenas, nos termos do art. 5º, III, "e", da Lei Complementar n.º 75/1993, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor; nos termos do art. 6º, VII, "c", da Lei Complementar n.º 75/1993;

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, a teor do disposto no art. 6°, XX, da Lei Complementar n° 75/93;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal assegura aos índios direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam e que tal regramento ainda é prescrito no art. 23 da Lei nº 6.001/73, que estabelece a definição de posse indígena como a ocupação efetiva da terra que, de acordo com os usos, costumes e tradições tribais, detém e onde habita ou exerce atividade indispensável a sua subsistência ou economicamente útil, sendo inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis os direitos que sobre ela recaem (CF, art. 231, § 4º);

CONSIDERANDO que o art. 67 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias determina que a "União concluirá a demarcação das terras indígenas no prazo de cinco anos a partir da promulgação da Constituição";

CONSIDERANDO os termos da Convenção nº 169 da OIT, a qual dispõe sobre os povos indígenas e tribais, que foi incorporada na ordem jurídica interna brasileira a partir do Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004;

CONSIDERANDO que o Estado signatário deve adotar as medidas que sejam necessárias para determinar/identificar as terras que os povos indígenas ocupam tradicionalmente e garantir a proteção efetiva dos seus direitos de propriedade e posse (art. 14, item 2, da Convenção nº 169 da OIT), bem assim instituir procedimentos adequados para a solução das reivindicações fundiárias destes povos (art. 14, item 3, da Convenção nº 169 da OIT);

CONSIDERANDO que a identificação e demarcação são as medidas aptas ao resguardo do modo de vida dessas populações, de sua cultura, da identidade e do meio ambiente com o qual elas se relacionam; e, em sendo o reconhecimento estatal de um direito preexistente, têm o condão de conferir eficácia prática aos dispositivos constitucionais relativos à tutela dos índios;

CONSIDERANDO a importância da identificação e demarcação das terras da aldeia Cajueiro de Poranga/CE, dos povos indígenas das etnias Tabajara e Kalabaça, providência cuja omissão é objeto do Inquérito Civil Público nº 1.15.003.000001/2011-15, em trâmite nesta Procuradoria;

CONSIDERANDO os encaminhamentos da audiência pública realizada no dia 27/01/2014, no município de Poranga/CE, especialmente o compromisso assumido pela Fundação Nacional do Índio (FUNAI), de levar três lideranças indígenas à sede da entidade em Brasília/DF, com o propósito de apresentar o problema e tratar da constituição do GT da Aldeia Cajueiro;

CONSIDERANDO que, não obstante o compromisso assumido pela FUNAI, até o presente momento, decorridos mais de 3 meses de referida audiência pública, nenhuma medida foi adotada, caracterizando-se, portanto, um retardo injustificado ao início do processo de identificação e demarcação;

CONSIDERANDO a necessária celeridade no andamento do procedimento de identificação e demarcação das terras indígenas, tal como se deduz da interpretação sistemática dos diversos preceitos do Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996 (art. 2º, parágrafos quinto ao décimo), que estipulam prazos para as diversas e sucessivas fases daquele procedimento, desde a instituição do grupo técnico de trabalho até a decisão ministerial;

CONSIDERANDO as dificuldades enfrentadas pelas comunidades indígenas existentes em terras ainda não regularizadas, sobretudo os constantes conflitos fundiários com não indígenas ou mesmo com populações tradicionais, bem como os entraves para a exigência de realização do componente indígena de licenciamentos ambientais, com possível repercussão negativa sobre a vida de toda a comunidade;

RESOLVE RECOMENDAR à FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, na pessoa de sua Presidente, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir do recebimento da presente:

a) Dê início ao processo de identificação, delimitação e demarcação física dos limites territoriais dos povos indígenas Tabajara e Kalabaça da Aldeia Cajueiro, em Poranga/CE, adotando todas as providências para a realização dos estudos cabíveis;

b) Informe o acatamento da medida ora recomendada e indique as providências adotadas, apresentando cronograma completo dos trabalhos, a identificação do pessoal designado para a realização do estudo antropológico de identificação, a relação dos profissionais componentes do

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

grupo de trabalho encarregado de promover os estudos complementares de natureza etno-histórica, sociológica, jurídica, cartográfica, ambiental e o levantamento fundiário necessários à delimitação, na forma regulamentar.

PATRÍCIO NOÉ DA FONSECA
Procurador da República

DESPACHO Nº 5292, DE 05 DE MAIO DE 2014

Ref. ICP.Nº 1.15.000.001688/2012-17. PRORROGAÇÃO DE IC R. H.

Cuida-se de Inquérito Civil Público instaurado pela Portaria nº 28/2013 – PR/CE, a partir de Denúncia em face da Prefeitura Municipal de Maracanaú/CE, em razão de supostas ilegalidades na construção de ginásio poliesportivo com recursos federais oriundos do Ministério do Esporte. Contrato de Repasse nº 646689.

Vez que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais um ano o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

NILCE CUNHA RODRIGUES
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 202, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República e também previstas nos artigos 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93:

CONSIDERANDO o disposto no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2010 c/c o art. 4º, § 4º, da Resolução n.º 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal, assim como o art. 2º, I, da Resolução n.º 23/2007 (texto alterado pela Resolução 35/2009) do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que, para o adequado conhecimento dos fatos, seja para que se promova o arquivamento dos autos, seja para a adoção de eventual providência judicial ou extrajudicial pelo parquet federal, ainda são necessários outros atos instrutórios;

DETERMINA:

1. a conversão do presente Procedimento Preparatório nº 1.16.000.002664/2013-11 em Inquérito Civil, devendo ser mantida, se possível, a mesma numeração, conforme dados disponíveis para a adoção dos registros pertinentes;

2. que o inquérito civil tramitará com as seguintes anotações de capa:

Resumo: CONTRAÇÕES TEMPORÁRIAS. Ministério da Educação - MEC. Cópia integral do ICP nº 1.16.000.002395/2008-25 para apuração de irregularidades na contratação de servidores temporários (consultores) para o MEC, por meio de organismos internacionais, com base no art. 2º, VI, "h" e "i" da Lei nº 8.745/93.

REPRESENTANTE: Ministério Público Federal (MPF)

REPRESENTADO: Ministério da Educação (MEC)

3. a publicação desta Portaria, como de praxe, e sua comunicação à 1º Câmara de Coordenação e Revisão do MPF (Constitucional e Infraconstitucional);

4. a verificação do decurso do prazo de 1 (um) ano, a contar da data da publicação desta Portaria.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

DESPACHO Nº 5689, DE 8 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.16.000.002993/2010-19

Diante da necessidade de melhor análise e instrução dos autos, determino a prorrogação do prazo de tramitação do inquérito civil por um ano, a contar de seu vencimento (12/04/2014).

Registre-se no sistema e comunique-se à 1º CCR.

MARINA SÉLOS FERREIRA
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA N° 22, DE 6 DE MAIO DE 2014

“A Mineração Ônix relata morosidade do DNPM no trâmite de um pedido de cessão minerária no interesse de sua empresa.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução CSMPF n.º 87/2006

CONSIDERANDO que:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Foi instaurado a notícia de fato 1.17.002.000058/2014-94 a partir de representação feita por cidadão no interesse da sociedade empresária que administra;

Ainda pende a conclusão da diligência preliminar, a saber, resposta ao ofício expedido ao DNPM onde se requisitou esclarecimento da situação, uma vez que os elementos contidos nos autos não são suficientes para a propositura de ação ou promoção do arquivamento.

RESOLVE converter o presente procedimento administrativo em procedimento preparatório, determinando o registro e autuação pela ementa, afeto à 5ª CCR.

Conforme Instrução de Serviço nº 0002/2013, de 24 de julho de 2013, designo para secretariar este procedimento o servidor MARCELO DANTAS ROCHA, Matrícula 13.834-7.

Ao cartório para, autuação, registro e providências de praxe.

FABRÍCIO CASER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 25, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. incumbe ao Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis, promovendo o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social e zelando pela observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência no âmbito da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União(arts.127, caput, 129, II e III, e 37, caput, da CF/88; arts.5.º, I, "h", III "b", V, "b", 6.º, VII, "b", da Lei Complementar n.º 75/93);

. Cabe a este Parquet, assim, investigar e propor, perante a Justiça Federal, ações de responsabilização por atos de improbidade administrativa visando, entre outras medidas e sanções, à suspensão de direitos políticos, perda de função pública, indisponibilidade de bens e ressarcimento ao erário (art.37, §4.º, da CF/88; arts.6.º, XIV, "f", XVII, "a", e 37 da Lei Complementar n.º 75/93; arts.12, 16 e 17 da Lei n.º 8.429/92);

. os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000206/2013-91 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Possíveis atos de improbidade administrativa praticados pelos gestores do município de Coqueiral/MG por operação clandestina de serviços de telecomunicações (Retransmissão de TV), conforme detectado pela ANATEL em 27/02/2013.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Tendo em vista o decurso do prazo de 9 (nove) meses concedido pela ANATEL ao Município para regularização do serviço, oficie-se àquela autarquia especial, bem como ao Ministério das Comunicações, requisitando-lhes informações atualizadas, em 40 dias, acerca da efetiva regularização do serviço de retransmissão de TV pelo município no prazo estabelecido, as providências adotadas e outros dados pertinentes.

2) Cls. com as respostas supra ou decorrido o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 27, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República ao final assinado, lotado e em exercício na PRM São João del-Rei/MG, com fundamento nos arts.127 e 129, III, da Constituição da República, nos arts.6.º, VII, 7.º, I, e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, e no art.8.º, §1.º, da Lei n.º 7.347/85, e nos termos da Resolução n.º 87/06-CSMPF (com redação dada pela Resolução n.º 106/10-CSMPF) e da Resolução n.º 23/07 do CNMP,

CONSIDERANDO QUE

. é função institucional do Ministério Público Federal defender a ordem jurídica, os interesses sociais e individuais indisponíveis e zelar pelo efeito respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art.127, caput, art.129, II, da CF/88; arts. 2.º e 11, da LC n.º 75/93);

. A todos é assegurado o direito fundamental de livre locomoção no território nacional (art.5.º, XV, da CF/88);

. o trânsito, em condições seguras, é um direito de todos e dever dos órgãos e entidades componentes do Sistema Nacional de Trânsito, a estes cabendo, no âmbito das respectivas competências, adotar as medidas destinadas a assegurar esse direito, priorizando, em suas ações, a defesa da vida (art.1º, §§2.º e 5.º, da Lei n.º 9.503/97);

. Compete ao DNIT, autarquia federal vinculada ao Ministério dos Transportes, relativamente às rodovias federais, diretamente ou mediante convênio, implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário (art.79, caput, art. 81, II, e art. 82, § 3.º, da Lei n.º 10.233/01 c/c art.21, III, da Lei n.º 9.503/97);

. Cabe a este Parquet a promoção de inquérito civil e ação civil pública para proteção dos direitos constitucionais e dos interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, inclusive do patrimônio público e social, bem como a propositura, perante a Justiça

Federal, de ações de responsabilização em face de ação/omissão da referida autarquia (arts.109, I, e 129, III, da CF/88; arts.5.º, III, "b", 6.º, VII, "a" e "b", e art. 37, I, da Lei Complementar n.º 75/93);

. Os elementos carreados ao procedimento preparatório n.º 1.22.014.000173/2013-89 corroboram a atribuição ministerial para o caso e suscitam maior aprofundamento das investigações para possível adoção de medidas judiciais (promoção das ações cabíveis) ou extrajudiciais (expedição de recomendação legal, celebração de compromisso de ajustamento de conduta etc.);

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar o(s) seguinte(s) fato(s):

. Deficiência da sinalização e dos mecanismos de controle e redução de velocidade no trecho compreendido entre os Kms 240 e 246 ("Comunidade do Elvas") da rodovia BR-265, município de São João del-Rei/MG, gerando riscos à vida e integridade física dos usuários e transeuntes.

Ficam designados, para secretariar neste feito (art.5.º, V, da Resolução CSMPF n.º 87/06, incluído pela Resolução CSMPF n.º 106/10), os servidores da equipe técnica desta unidade, a quem se determina providenciar o registro e a autuação desta portaria, bem como sua comunicação à Egrégia 5.ª CCR/MPF e publicação no portal do Ministério Público Federal, no prazo de até 10 dias, bem como o cumprimento das seguintes diligências:

1) Expeça-se recomendação ao DNIT consoante minuta à parte;

2) Cls. com a resposta ou decorrido o prazo para tanto fixado.

THIAGO DOS SANTOS LUZ
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 5 DE MAIO DE 2014

Autos n°: 1.22.000.001182/2001-11. Classe: Procedimento Preparatório

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial á função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127, caput, da Constituição Federal e artigo 1º da Lei Complementar nº 75/1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de acordo com o artigo 129, inciso III, da Constituição Federal c/c artigos 5º, incisos I, alínea h, e inciso III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais, na forma do artigo 1º da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processar e julgar as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho, de acordo com o disposto no artigo 109, I, da Constituição Federal, o que determina, em uma perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União;

CONSIDERANDO que foi autuado, no âmbito da Procuradoria da República em Minas Gerais – PRMG, o Procedimento Preparatório nº 1.22.000.001182/2001-11, noticiado por meio de representação, com a seguinte ementa:

"APURAÇÃO DE DENÚNCIA DO IBAMA CONTRA INCRA POR EVENTUAL DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL POR NÃO PROVIDÊNCIA DO EIA/RIMA EM PROJETO DE ASSENTAMENTO BOA UNIÃO. AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO Nº 97.55576-4. MUNICÍPIO DE UNAÍ/MG."

CONSIDERANDO que referido Procedimento ainda está em fase de instrução e já transcorreu o prazo estabelecido no artigo 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando:

1- Autuação desta Portaria e do Procedimento Preparatório nº1.22.000.001182/2001-11 como Inquérito Civil, na forma dos artigos 4º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e 2ºda Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo a presente Portaria ser autuada como peça inicial do inquérito civil em epígrafe, numerando-se a presente com o mesmo número da primeira folha dos autos, acrescido das letras "A", "B", e "C", evitando-se, desse modo, a renumeração das folhas;

2-Registro e publicação da presente Portaria, controlando o prazo de eventual prorrogação, na forma do artigo 4º e 9º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

3- Comunicação da instauração do presente IC à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, inclusive para a publicação, no Diário Oficial, desta Portaria de instauração, conforme o artigo 4º, inciso VI, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

4- Oficie-se Superintendência do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA em Minas Gerais para que informe acerca da regularidade ambiental do imóvel, se possuí registro de averbação da área de reserva legal, e ainda, Plano de Desenvolvimento do Assentamento – PDA devidamente aprovado, acautelando-se os autos em Secretaria, pelo prazo de 60 (sessenta) dias. Após, conclusos.

MIRIAN R. MOREIRA LIMA
Procuradora da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 33, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Instauração de INQUÉRITO CIVIL. Nº 1.23.005.000084/2013-12

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000084/2013-12 foi autuado a partir de representação da empresa F. L. Alves de Sousa &Cia LTDA. ME, onde relata eventuais irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 25055.000.206/2013-38, realizado pelo DSEI Kaiapó Pará, para contratação de empresas para fornecimento de alimentação nas CASAI dos municípios do sul do Pará;

CONSIDERANDO que a licitação visa garantir a observância da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

CONSIDERANDO que são princípios da Administração Pública a moralidade, a legalidade, a impessoalidade, a eficiência, a publicidade e a isonomia;

CONSIDERANDO que os fatos narrados na representação podem configurar ato de improbidade administrativa, além da responsabilidade criminal;

CONSIDERANDO que o conteúdo do Ofício Nº 9346/2014/CGU-Regional/PA/CGU-PR (fl.40);

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF ;

RESOLVE determinar sua conversão em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto apurar eventuais irregularidades no procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 25055.000.206/2013-38, realizado pelo DSEI Kaiapó Pará, para contratação de empresas para fornecimento de alimentação nas CASAI dos municípios do sul do Pará;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1)que a Secretaria desta PRM providencie a conversão em Inquérito Civil do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000084/2013-12 , juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2)que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Parainstruir esteinquérito, determino seguintes as diligências investigatórias:

3)aguarde-se o prazo de 60 dias e oficie-se novamente a Controladoria Regional da União no Estado do Pará para que informe o andamento da análise do procedimento licitatório em questão.

AÉCIO MARES TAROUCO

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMPF n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa do Patrimônio Público;

CONSIDERANDO que o Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000100/2013-69 foi autuado a partir de representação do município de Xinguara/PA, onde aponta irregularidades no cumprimento do Termo de Compromisso PAC 203478/2012, firmado entre o Ministério da Educação/FNDE e o referido município, por parte do gestor municipal anterior Sr. José Davi Passos;

CONSIDERANDO que tais fatos podem configurar ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO o conteúdo do Ofício nº 1957/2014/COMAP/CGIMP/DIGAP/FNDE/MEC (fl. 67);

CONSIDERANDO que estão expirados os prazos previstos no art. 4º §1º da Resolução 87/2006 do CSMPF;

RESOLVE determinar a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.23.005.000100/2013-69 em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a apuração de eventuais irregularidades no cumprimento do Termo de Compromisso PAC 203478/2012, firmado entre o Ministério da Educação/FNDE e o município de Xinguara/PA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1)que a Secretaria desta PRM providencie a instauração de Inquérito Civil, juntando esta portaria no início dos autos e efetuando as devidas alterações nos sistemas eletrônicos desta Procuradoria;

2) que a Secretaria desta PRM providencie a imediata inserção eletrônica desta Portaria no banco de dados da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, bem como, em até dez dias, a comunicação àquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMPF 87/06;

Para instruir este inquérito, determino, as diligências investigatórias:

3) aguarde -se o prazo de 60 dias e oficie-se novamente o FNDE para que informe acerca do cumprimento do Termo de Compromisso PAC 203478/2012, apontando eventuais irregularidades verificadas. Deverá informar se houve a regular prestação de contas por parte do gestor municipal.

AÉCIO MARES TAROUCO

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 117, DE 29 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993, na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e na Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o Inquérito civil e a Ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

Considerando o recebimento da Representação apresentada pela Comissão de Moradores do Conjunto Porto Laranjeira, que aponta diversas irregularidades que vêm ocorrendo no referido conjunto, financiado pela Caixa Econômica Federal e Ministério das Cidades, nos últimos anos, tais como: a) Falha no cadastro de moradores; b) Casas inacabadas e em deterioramento; c) Ausência de infra-estrutura básica, como iluminação, saneamento e segurança; d) Leilão de terrenos, decorrência de dívidas alegadas pela Prefeitura de Belém;

Considerando o descaso das entidades responsáveis pelos moradores, quais sejam: a) Cooperativa habitacional de Belém - COMTETO; b) Associação dos Moradores do Bangui - AMOB; c) Movimento de Luta e Moradia Novo Horizonte; d) União das Mulheres de Belém - UMB; e) Federação Metropolitana de Centros Comunitários e Associações de Moradores - FEMECAM;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO-ICP, tendo como objeto a averiguação dos fatos narrados na referida denúncia.

Determina-se inicialmente que:

Autue-se a presente portaria e as peças de informação que a acompanham como inquérito civil.

Determino, ainda, que seja oficiada a Caixa Econômica Federal, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

BRUNO ARAÚJO SOARES VALENTE
Procurador da República

PORTARIA Nº 119, DE 5 DEMARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.000633/2014-71, instaurado a partir de representação apresentada pelo município de Santa Maria do Pará contra sua ex-gestora, Marifrança do Socorro Souza de Oliveira, e o ex-Secretário Municipal de Educação, Edilson Graciano de Aquino, em razão de irregularidades encontradas na prestação de contas dos recursos repassados pelo FNDE no exercício de 2012.

Considerando que o teor da noticia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino que se aguardem as respostas aos ofícios expedidos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 132, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001701/2013-39, instaurado a partir de representação formulada pelo Município de Salinópolis em desfavor do ex-gestor Wagner Santos Curi;

Considerando que o teor da notícia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa.

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente:

- Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PORTARIA Nº 136, DE 31 DE MARÇO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93, de 20.5.1993 e no art. 4º, parágrafos 1º e 4º da Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal (alterada pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, do CSMPF), e

Considerando que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Administrativo nº 1.23.000.001979/2013-14, instaurado a partir de representação proposta pelo Sr. Robson dos Santos Silva, prefeito do município de Quatipuru/PA, em face de Dênis Eugênio Cantanhede de Oliveira, ex-prefeito, exercício até 2011, Simone do Socorro Vieira Borges, ex-prefeita, e José Carlos Lisboa Reis, também ex-prefeito, por não prestarem contas do Convênio nº656815/2009 com o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para a construção de uma unidade de educação infantil, projeto pró-infância, no exercício de 2009, no valor de R$ 564.413,55, bem como pelo Convênio para a 702202/2010, para a construção de uma unidade escolar no campo, através do projeto-padrão do FNDE, no exercício financeiro de 2010, no valor de R$ 849.915,00.

Considerando que o teor da noticia relata a existência de possíveis atos de improbidade administrativa;

Considerando que os fatos merecem apuração, em razão dos bens jurídicos tutelados envolvidos no caso;

Considerando a necessidade de devida apuração com a busca de elementos que possam formar o convencimento deste membro;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando-se, inicialmente

Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF);

Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2006, do CSMPF), mediante remessa de cópia desta portaria, para fins de publicidade deste ato, com a publicação no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2006, do CSMPF.

Como providência inicial determino que se aguarde o retorno dos ofícios expedidos.

DANIEL CÉSAR AZEREDO AVELINO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA N° 151, DE 7 DE MAIO DE 2014

Ref.: Notícia de Fato n.º 1.24.000.000719/2014-67

O Dr. Victor Carvalho Veggi, Procurador da República, lotado na PR/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução n.º 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

RESOLVE:

Instaurar, com fulcro no art. 129, III, da Constituição da República, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar n.º 75/93, o competente Inquérito Civil – ICP, a fim de apurar as irregularidades em processos de contratação, sem prévia licitação, pelo INCRA/SR-18, de cooperativas impedidas de contratar com o Poder Público.

Registrada esta, sejam inicialmente tomadas as seguintes providências:

I. Autue-se, conforme art. 5º da Resolução n.º 87/2006;

II. Proceda-se à comunicação imediata da instauração do presente ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, no prazo de 10 (dez) dias. Observar o art. 6º da Resolução n.º 87/2006, enviando cópia desta portaria, a fim de que lhe seja dada a devida publicidade, nos termos do art. 16 da Resolução n.º 87/2006;

III. Alimente-se o banco de dados da Câmara, lavrando-se a contrafé nos autos; e

IV. Cumpra-se o despacho em anexo.

VICTOR CARVALHO VEGGI
Procurador da República

PORTARIA N° 154, DE 3 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

e) considerando os elementos constantes na presente Notícia de Fato;

Converter a Notícia de Fato autuada sob o nº 1.24.000.000776/2014-46 em Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP nº 23/2007, a apuração de eventual irregularidades na contratação da OSCIP IBRAPP –

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

INSTITUTO BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS, por parte do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba, com o objetivo de terceirização da atividade-fim, consistente nas providências destinadas ao cadastramento biométrico dos eleitores.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado da Paraíba, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

Expeça-se o(s) expediente(s) determinado(s) no despacho retro.

RODOLFO ALVES SILVA
Procurador da República

DESPACHO Nº 2309, DE 6 DE MAIO DE 2014

REF. ICP nº. 1.24.000.000829/2003-76 (Etiqueta nº 9529/2014)

Cuida-se de Inquérito Civil Público, instaurado no âmbito desta PRDC/PB, a fim de apurar denúncia feita pela FUNAI/PB, sobre arrendamentos nas Terras Indígenas Potiguara (Aldeias Tracoeira, Silva de Belém, Cumaru, São Francisco e Boreu), por terceiros, para plantio de cana-de-açúcar (f. 2/25).

Foram enviados diversos ofícios à FUNAI e às usinas que historicamente moem as canas-de-açúcar de terceiros produzidas nas Terras Indígenas Potiguaras, além da realização de reuniões, com o intuito de celebrar termos de ajuste de conduta e de por fim aos arrendamentos disfarçados.

A Polícia Federal procedeu a abertura de inquérito policial, após requisição dessa PRDC, visando a investigação das denúncias e solicitando a oitiva das pessoas citadas como possíveis responsáveis pela plantação ilegal de cana-de-açúcar.

Atualmente, é necessário aguardar a resposta da CTL de Baía da Traição ao ofício nº 1145/2012/MPF/PR/PB (f.433), encaminhado a essa CTL por meio do ofício nº 5744/2013/PR/PB/PRDC (f. 515), que se comprometeu a fornecer relatórios quizenais sobre o assunto, no ofício nº 001/GAB/FUNAI/CTL/BT-PB/2014 (f. 516), mas não cumpriu até o presente momento.

Assim, determino a prorrogação do prazo deste ICP por mais 1 (um) ano, em observância do disposto no art. 9º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público. Ressalte-se que, até agora, não há elementos suficientes para a resolução do problema, nem para o ajuizamento da ação pertinente.

Comunique-se à 6ª CCR a prorrogação de prazo para conclusão do inquérito.

Cumpra-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 6, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com o objetivo de criar programas de acompanhamento dos estudantes indígenas visando a integralização e conclusão curricular nas universidades públicas localizadas nos municípios pertencentes à circunscrição desta Procuradoria, resolve converter a presente Notícia de Fato nº 1.25.007.000125/2014-59 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

PORTARIA Nº 7, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 75/93 e art. 8º, §1º da Lei nº 7.437/85, bem como de acordo com o art. 2º, I da Resolução nº 23/07, do Conselho Nacional do Ministério Público, art. 2º, I da Resolução nº 87/06 e art. 4º, §4º da mencionada Resolução (redação dada pela Resolução nº 106/10), do Conselho Superior do Ministério Público Federal, visando acompanhar o pedido de reconstrução de caixa de passagem de cabos de fibra ótica feito pelo Instituto Federal Paraná – campus Paranaguá à empresa OI S.A, resolve converter a presente Notícia de Fato nº 1.25.007.000135/2014-94 em INQUÉRITO CIVIL.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF, encaminhando-lhe arquivo digital desta portaria e também para que se faça a publicação no Diário Oficial.

RUI MAURÍCIO RIBAS RUCINSKI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 22, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal nº 7.347-85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de averiguar a legalidade da atuação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de Foz do Iguaçu que estaria extrapolando suas atribuições ao conceder licenças para transporte e armazenamento de produtos e subprodutos florestal de origem nativa, cuja atribuição em tese seria do IBAMA, resolve converter o presente Procedimento Administrativo (nº 1.25.003.002621/2014-87) em INQUÉRITO CIVIL .

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à4.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução nº 87/06/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

ALEXANDRE HALFEN DA PORCIÚNCULA
Procurador da República

PORTARIA N° 23, DE 7 DE MAIO DE 2014

A Excelentíssima Senhora Andréia Pistono Vitalino, Procuradora da República no Município de Foz do Iguaçu/PR, no uso de suas atribuições que são conferidas pelo art. 129, III da Constituição da República; art.25, IV, alínea “a” da Lei no 8.625/93; e pelo art.8o, §1o, da Lei no 7.347/85.

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público Federal, entre outras, zelar pelo efetivo respeito aos direitos e interesses sociais e individuais indisponíveis assegurados na Constituição da República de 1988, promovendo, para tanto, e se necessário, o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública (art. 129, inciso III, da Carta Magna e artigo 5o, III, alínea "e", da Lei Complementar no 75/1993);

CONSIDERANDO que o princípio da dignidade da pessoa humana é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil (CF, art. 1o, III);

CONSIDERANDO que a Constituição da República garante os direitos sociais à saúde, ao trabalho e à segurança (CF, art. 6o, caput) e que a saúde, com condições dignas de trabalho, é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício (Lei no 8.080/90, art. 2o);

CONSIDERANDO que “a saúde é direito de todos e dever doEstado, garantindo políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e acesso universal igualitário à ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o Estatuto da Saúde, Lei nº 8.080/90, art. 1º, dispõe, “verbis”: § 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.” (grifou-se)

CONSIDERANDO as declarações prestadas nesta Procuradoria da República por Emelly de Almeida Emidio Pereira, noticiando que em 09/12/2012 sofreu acidente de motocicleta quando teve fratura no talus (osso do pé). E que atendida pelo sistema público de saúde, foi necessário cirurgia para colocação de parafusos que auxiliaram na fixação dos ossos, o que a deixou aproximadamente 30 dias como é engessado.

Todavia, o tratamento não surtiu o efeito desejado, e a declarante voltou a ser submetida a novos procedimentos e a mais duas cirurgias para retirar os parafusos colocados no osso do pé e que estavam incomodando e dificultando a mobilidade da paciente. Como consta em suas declarações, passado algum tempo da primeira e segunda cirurgias, seu pé voltou a ficar torto e os parafusos eram perceptíveis visualmente.

Destaco o fato de que a declarante se queixa de dores contínuas desde a primeira incisão cirúrgica, e os problemas psicológicos decorrentes do acidente que lhe deixou sequelas físicas. Observo que se trata de pessoa jovem, cuja formação educacional, e sobretudo psicológica, ainda está e, grau de formação. Nesse etapa da vida, questões com essa atingem um peso muito maior, razão porque tem feito acompanhamento psicológico gratuito em uma entidade religiosa.

Segundo a declarante, o SUS em Foz do Iguaçu/PR está sem médico ortopedista, razão porque seu caso foi encaminhado um médico especialista em coluna que a informou que o problema precisaria ser apreciado por especialista da área – “pé”, e que no Estado do Paraná o sistema de saúde público não dispõe dessa especialidade, somente atendimento particular.

Assim, sem condições de arcar com as custas de um tratamento particular, ainda sentido dores, a declarante percebe que seu pé está ficando cada dia mais torto. Ainda utiliza a palmilha recomendada pelo médico assistente, porém, não se mostra eficaz.

Por fim, ante a negativa de atendimento por especialista, vendo remota a possibilidade de reversibilidade do diagnóstico atual, a declarante, hoje com 20 anos e que faz acompanhamento com psicólogo, teme pelas sequelas deixadas e as dores frequentes.

Diante do exposto, na possibilidade de atuação ministerial na defesa do direito à saúde assegurado pela Carta Magna,

RESOLVE:

INSTAURAR Inquérito Civil, colimando a realização das diligências necessárias para viabilizar o tratamento pleiteado pela declarante.

DETERMINAR como diligências preliminares, as seguintes:

1. Registrem-se e autuem-se os documentos, devendo o feito ser iniciado por meio desta portaria. Havendo novos documentos pertinentes, eles deverão ser juntados ou apensados, naturalmente;

2. Oficie-se ao SUS em Foz do Iguaçu, solicitando informações sobre a possibilidade de a declarante ser submetida a cirurgia necessária para solucionar o problema, chamando atenção para o fato de a interessada sofrer ainda com dores e dificuldade na mobilidade. Deve ser encaminhada cópia de toda a documentação constante no ICP;

3. Oficie-se ao médico ortopedista que atendeu a interessada em Foz do Iguaçu (e que teria se mudado para Curitiba), a fim de forneça maiores detalhes acerca do estado de saúde daquela, indicando qual seria o tratamento a ser adotado visando devolver os movimentos da paciente, bem como livrá-la das dores e restituir seu pé ao estado físico anterior ao acidente ou o mais próximo disso;

4. Tendo em vista que a interessada está com consulta marcada com ortopedista em Cascavel, aguarde-se informações a serem trazidas por ela, para então verificarmos a necessidade de oficiar ao médico de lá;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

3. Dê-se ciência à 1º CCR, pelos recursos disponíveis no sistema ÚNICO, solicitando-se, também pelas vias eletrônicas disponíveis, a devida publicação na Imprensa Oficial, em observância ao art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e ao art. 5º, VI e art. 16, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010;

4. Após venham-me conclusos.

ANDRÉIA PISTONO VITALINO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 120, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000187/2013-62 em Inquérito Civil a fim de "Apurar notícia de ausência de prestação de contas do Convênio nº 700910/2010 (SIAFI 663337), firmado entre o Ministério da Educação/Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e a Prefeitura de Inajá/PE, durante a gestão do ex-prefeito Airon Timóteo Cavalcante (2009 a 2012), tendo por objeto a aquisição de ônibus escolar no âmbito do Programa Caminho da Escola".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 121, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000188/2013-15 em Inquérito Civil a fim de "Apurar notícia de irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida no município de Ibirajuba/PE, no sentido de que apadrinhados políticos do prefeito Josenâncio Cavalcante da Silva (2009 a 2012) estariam sendo beneficiados com a doação de casas populares".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PORTARIA Nº 123, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito foi instaurado sem que até o presente momento existam elementos suficientes para a adoção das providências elencadas no art. 4º, I, III, IV, V e VI da Resolução n° 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

e) considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a conversão do Procedimento Preparatório nº 1.26.005.000186/2013-18 em Inquérito Civil a fim de "Apurar notícia de que a obra de implantação da adutora de Sobrado, Mimoso e Andorinha, localizada em Buíque/PE, foi embargada e multada pelo ICMBio - Auto de Infração nº 0389962-B-, excluindo do abastecimento de água mais de 100(cem) famílias que moram nos limites do Parque Nacional do Vale do Catimbau".

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Auto Administrativo em questão.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ANTÔNIO NILO RAYOL LOBO SEGUNDO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

PORTARIA Nº 13, DE 7 DE MAIO DE 2014

Converte o Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000142/2013-91 em Inquérito Civil.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República no Município de Picos, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93, Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO serem funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme o disposto nos art. 129, III, da Constituição Federal, assim como nos arts. 6º, VII, b e d e 7º, I e II, ambos da Lei Complementar nº 75/93 (Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO a Resolução nº 87, de 03.08.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com a alteração dada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06.04.2010, a qual regulamenta no âmbito do Ministério Público Federal, a instauração e tramitação do Inquérito Civil Público;

CONSIDERANDO o despacho de fl. 43 em cumprimento à decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão relativa aoPDDE do exercício de 2012;

CONSIDERANDO o vencimento do prazo do procedimento preparatório em epígrafe, bem como a necessidade de prosseguimento da apuração dos fatos acima relatados;

RESOLVE:

Converter os elementos de informação existentes no Procedimento Preparatório nº 1.27.001.000142/2013-91 em Inquérito Civil no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Patrimônio Público e Social, procedendo-se à sua autuação e registro, nos termos da Resolução CSMPF nº 87/06, arts. 6º e 16, §1º, inc. I.

Providência inicial: expeça-se ofício ao FNDE, requisitando, no prazo de 30 dias, informações sobre a aprovação da prestação de contas do PDDE do exercício de 2012.

Publique-se e registre-se.

FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 6, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscrito, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando as providências preliminarmente adotadas no âmbito do Procedimento Preparatório nº 1.30.006.000301/2014-11.

Determina a conversão do presente feito em inquérito civil, pelo prazo de 01 (um) ano, com o objetivo de apurar o andamento de obras não emergenciais custeadas com recursos federais no município de Nova Friburgo.

Registre-se, autue-se e publique-se a presente Portaria, que deverá ser afixada no local de costume. Comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

PAULO GOMES FERREIRA FILHO
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 7 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000704/2013-31

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República subscritor, com fundamento no inciso III do art. 129 da Constituição da República, no inciso VII do art. 6º da Lei Complementar nº 75/1993 e no § 1º do art. 8º da Lei nº 7.347/1985;

Considerando o disposto nos arts. 4º e 5º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando o disposto na Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Considerando a necessidade de continuidade das investigações dos fatos referentes ao Procedimento Preparatório nº 1.30.017.000704/2013-31, tendo em vista anotícia sobre a utilização de pontos de embarque e desembarque de passageiros, ao longo da via, para atividades de fiscalização das empresas de transporte de ônibus - transtorno ao tráfego e acesso de passageiros – da empresa Trel Turismo Rei, DETERMINA:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

1 – Converta-se o P.P. referenciado em Inquérito Civil Público, mantendo-se a ementa do presente procedimento, a saber: "CONSUMIDOR - BR-040 - Utilização de pontos de embarque e desembarque de passageiros, ao longo da via, para atividades de fiscalização das empresas de transporte de ônibus - transtorno ao tráfego e acesso de passageiros - Trel Turismo Rei.";

Registre-se, autue-se e publique-se a presente portaria. Promover a divulgação no mural local. Comunique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão a instauração deste Inquérito Civil Público, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 7 DE MAIO DE 2014

Interessado(s):APA/Petrópolis, Unatan Nogueira Neves, Cátia Maria Cunha de Pinho e Valtério de Oliveira Chaves.

Ementa: "INQUÉRITO CIVIL – MEIO AMBIENTE - Notícia de possível dano ambiental decorrente de obras irregulares em Área de Proteção Ambiental. Possível movimentação do solo e manilhamento irregular para escoamento de águas pluviais na Estrada da Serra Velha da Estrela, n° 4521, bairro Alto da Serra - Meio da Serra, Petrópolis/RJ. Possíveis autores do fato: Cátia Maria Cunha de Pinho e Valtério de Oliveira Chaves. Protocolo PRM-PTP-RJ-00007081/2013."

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 2º, § 4° da Resolução n° 23, de 17/09/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, "b" e XIV, "g", da Lei Complementar 75/93, conferem ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do meio ambiente e de outros interesses sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO a notícia de possível dano ambiental decorrente de obras irregulares em Área de Proteção Ambiental, eventual movimentação do solo e manilhamento irregular para escoamento de águas pluviais na Estrada da Serra Velha da Estrela, n° 4521, bairro Alto da Serra - Meio da Serra, Petrópolis/RJ, tendo como possíveis autores do fato Cátia Maria Cunha de Pinho e Valtério de Oliveira Chaves,

Em observância aos termos da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e dos artigo 2º, §§ 4º e 7º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, RESOLVE CONVERTER o Procedimento Preparatório nº 1.30.007.000513/2013-99 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de prosseguir na apuração dos fatos, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

1. Autue-se a presente Portaria, conferindo-lhe a publicidade devida;
2. Comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;
3. Retifique-se o sistema ÚNICO, bem como o rosto dos autos;

Após cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CHARLES STEVAN DA MOTA PESSOA
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Muncípio de Resende o Inquérito Civil Público n.º 1.30.008.000069/2010-59, instaurado a partir do serviço de denúncia pública na internet, com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades diversas, dentre elas o funcionamento do Balneário do Gaúcho, em APP do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que no curso do referido procedimento ministerial, o Parque Nacional do Itatiaia identificou outras possíveis irregularidades como o funcionamento da Escola Pública Benfica de Ensino Fundamental I em área de preservação permanente do Rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que o local de ocorrência dessas irregularidades está situado na área de entorno do Parque Nacional do Itatiaia, bem como inserido no seu perímetro, conforme a denúncia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – ESCOLA PÚBLICA BENFICA DE ENSINO FUNDAMENTAL I– INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO CAMPO BELO - IMEDIAÇÕES DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se ao município de Itatiaia, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja encaminhada ao Ministério Público Federal toda a documentação referente a criação e instalação da Escola Pública Benfica de Ensino Fundamental I;

d) oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria na Escola Pública Benfica de Ensino Fundamental, no município de Itatiaia, a fim de identificar os danos ambientais provenientes da instalação da escola naquele local, manifestando-se, especialmente, quanto à captação de água para o abastecimento do referido empreendimento (identificar se há captação direta do rio

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

Campo Belo, e, em caso positivo, se foi requerido pela Prefeitura Municipal outorga de direito de uso), bem como quanto ao lançamento de efluentes não tratados no curso d'água. Deverão ser encaminhadas ao MPF relatório de vistoria com as medidas de mitigação para recuperação integral da área degradada;;

e) após cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 30, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Muncípio de Resende o Inquérito Civil Público n.º 1.30.008.000069/2010-59, instaurado a partir do serviço de denúncia pública na internet, com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades diversas, dentre elas o funcionamento do Balneário do Gaúcho, em AOO do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que no curso do referido procedimento ministerial, o Parque Nacional do Itatiaia identificou outras possíveis irregularidades como uma Loja de Artesanato/Residência em área de preservação permanente do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que foi determinado o desmembramento em procedimentos ministeriais próprios para cada uma das irregularidades apontadas, trazendo um melhor andamento da análise da situação ambiental de cada uma delas;

CONSIDERANDO que o local de ocorrência dessas irregularidades está situado na área de entorno do Parque Nacional do Itatiaia, bem como inserido no seu perímetro, conforme a denúncia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – LOJA DE ARTESANATO/RESIDÊNCIA– INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO CAMPO BELO - IMEDIAÇÕES DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se ao município de Itatiaia, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja identificado junto aos arquivos da Prefeitura Municipal o responsável legal pela estabelecimento comercial identificado na foto n.º 04 do apêndice fotográfico às fls. 11-12, informando, ainda, acerca da existência de alvará expedido pela Prefeitura para a edificação e funcionamento do estabelecimento comercial naquele local;

d) oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no estabelecimento comercial acima referido, no município de Itatiaia, a fim de identificar os danos ambientais provenientes de edificação em área de preservação permanente. Deverão ser encaminhadas ao MPF relatório de vistoria com as medidas de mitigação para recuperação integral da área degradada. Deverá, ainda, o INEA/SUPMEP manifestar-se quanto ao lançamento de efluentes não tratados no curso d'água;

e) após cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 31, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Muncípio de Resende o Inquérito Civil Público n.º 1.30.008.000069/2010-59, instaurado a partir do serviço de denúncia pública na internet, com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades diversas, dentre elas o funcionamento do Balneário do Gaúcho, em APP do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que no curso do referido procedimento ministerial, o Parque Nacional do Itatiaia identificou outras possíveis irregularidades como o funcionamento de um bar, denominado “Bar do Paredão”, em área de preservação permanente do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que o local de ocorrência dessas irregularidades está situado na área de entorno do Parque Nacional do Itatiaia, bem como inserido no seu perímetro, conforme a denúncia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – – BAR DO PAREDÃO – INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO CAMPO BELO - IMEDIAÇÕES DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

c) oficie-se ao município de Itatiaia, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja identificado junto aos arquivos da Prefeitura Municipal o responsável legal pelo denominado "Bar do Paredão", informando, ainda, acerca da existência de alvará expedido pela Prefeitura para a edificação e funcionamento do estabelecimento comercial naquele local;

d) oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no denominado "Bar do Paredão", no município de Itatiaia, a fim de identificar os danos ambientais provenientes de edificação em área de preservação permanente, manifestando-se, especialmente, quanto à captação de água para o abastecimento do referido empreendimento (identificar se há captação direta do rio Campo Belo, e, em caso positivo, se foi requerido pelo proprietário do imóvel outorga de direito de uso), bem como quanto ao lançamento de efluentes não tratados no curso d'água. Deverão ser encaminhadas ao MPF relatório de vistoria com as medidas de mitigação para recuperação integral da área degradada;

e) após cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 32, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Muncípio de Resende o Inquérito Civil Público n.º 1.30.008.000069/2010-59, instaurado a partir do serviço de denúncia pública na internet, com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades diversas, dentre elas o funcionamento do Balneário do Gaúcho, APP do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que no curso do referido procedimento ministerial, o Parque Nacional do Itatiaia identificou outras possíveis irregularidades como a edificação de um Hotel, denominado Conora, em área de preservação permanente do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que o local de ocorrência dessas irregularidades está situado na área de entorno do Parque Nacional do Itatiaia, bem como inserido no seu perímetro, conforme a denúncia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – – HOTEL CONORA – INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO CAMPO BELO - IMEDIAÇÕES DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se ao município de Itatiaia, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja identificada junto aos arquivos da Prefeitura Municipalo responsável legal pelo Hotel Conora, informando, ainda, acerca da existência de alvará expedido pela Prefeitura para a edificação naquele local;

d) oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no Hotel Conora, no município de Itatiaia, a fim de identificar os danos ambientais provenientes de edificação em área de preservação permanente, manifestando-se, especialmente, quanto à captação de água para o abastecimento do referido empreendimento (identificar se há captação direta do rio Campo Belo, e, em caso positivo, se foi requerido pelo proprietário do imóvel outorga de direito de uso), bem como quanto ao lançamento de efluentes não tratados no curso d'água. Deverão ser encaminhadas ao MPF relatório de vistoria com as medidas de mitigação para recuperação integral da área degradada;

e) após cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA

PORTARIA Nº 33, DE 7 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República no Município de Resende /RJ, no cumprimento das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da CRFB, pelo art. 1º, inciso I, c/c art. 8º, § 1º, ambos da Lei nº 7.347/85, pelo art. 6º, inciso VII, alínea b, c/c art. 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93 e pelos arts. 2º, II, e 4º, II, da Resolução CSMPF nº 87/2006 e,

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República no Muncípio de Resende o Inquérito Civil Público n.º 1.30.008.000069/2010-59, instaurado a partir do serviço de denúncia pública na internet, com o objetivo de apurar eventuais danos ambientais decorrentes de irregularidades diversas, dentre elas o funcionamento do Balneário do Gaúcho, em APP do rio Campo Belo;

CONSIDERANDO que no curso do referido procedimento ministerial, o Parque Nacional do Itatiaia identificou outras possíveis irregularidades ambientais como as intervenções efetuadas em área de preservação permanente do rio Campo Belo em virtude do funcionamento do Clube do Centro de Recuperação de Itatiaia do Exército Brasileiro, com a presença de uma piscina obtida por barramento do rio, uma quadra poliesportiva e um salão aberto coberto e com churrasqueira, com alguns banheiros e vestiários;

CONSIDERANDO que o local de ocorrência dessas irregularidades está situado na área de entorno do Parque Nacional do Itatiaia, bem como inserido no seu perímetro, conforme a denúncia;

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

a) Registre-se e autue-se, com a seguinte ementa: INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO – MEIO AMBIENTE – CLUBE DO CENTRO DE RECUPERAÇÃO DE ITATIAIA– INTERVENÇÕES EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE – RIO CAMPO BELO - IMEDIAÇÕES DO PARQUE NACIONAL DO ITATIAIA – MUNICÍPIO DE ITATIAIA.

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão e publique-se no átrio da PRM/Resende, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) oficie-se ao Centro de Recuperação de Itatiaia - CRI, requisitando que, no prazo de 20 (vinte) dias, seja encaminhada ao Ministério Público Federal toda a documentação referente a construção do Clube de uso do referido Centro naquele local;

d) oficie-se ao INEA/SUPMEP, requisitando que, no prazo de 30 (trinta) dias, seja realizada vistoria no Clube do Centro de Recuperação de Itatiaia - CRI, no município de Itatiaia, a fim de identificar os danos ambientais provenientes da instalação do referido Clube naquele local, manifestando-se, especialmente, quanto à captação de água para o abastecimento do referido empreendimento (identificar se há captação direta do rio Campo Belo, e, em caso positivo, se foi requerido pelo CRI outorga de direito de uso), bem como quanto ao lançamento de efluentes não tratados no curso d'água. Deverá ser encaminhado ao MPF relatório de vistoria com as medidas de mitigação para recuperação integral da área degradada;

e) após cumpridas as determinações acima, acautelem-se os autos no Setor Jurídico pelo prazo de 45 (quarenta e cinco) dias. Findo este período, ou com a chegada da resposta, retornem os autos conclusos ao Gabinete.

LUCIANA FERNANDES PORTAL LIMA GADELHA
Procuradora da República

PORTARIA N° 51, DE 5 DE MAIO DE 2014

RETIFICAÇÃO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas prerrogativas constitucionais, legais e regulamentares, DETERMINA:

Na Portaria ICP 027/2014 - GAB/RCL, de 10 de fevereiro de 2014, publicada na página nº 34 do DMPF-e nº 31, no dia 13 de fevereiro de 2014, que converteu o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000255/2013-21 em Inquérito Civil, onde se lê "converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000255/2013-21 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades por parte da empresa ÁTRIO, empresa que encabeça o consórcio contratado pelo Município de Duque de Caxias, com recursos federais, para coleta de material para exames laboratoriais", leia-se "converter o Procedimento Administrativo nº 1.30.017.000255/2013-21 em Inquérito Civil para apurar possíveis irregularidades na contratação do consórcio liderado pela empresa ATRIO pelo Município de Duque de Caxias".

RODRIGO DA COSTA LINES
Procurador da República

PORTARIA N° 52, DE 6 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República que este subscreve, com lastro nos arts. 127 e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar n° 75/93 e

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu artigo 6º, VII, "b" ser atribuição do Ministério Público Federal promover inquérito civil público e ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, bem como o disposto nas Resoluções nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal enº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar o cumprimento pelo Município de Japeri dos parâmetros da Rede Cegonha e do Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento, sobretudo no que tange à ausência de captação precoce das gestantes ainda no 1º trimestre, percentual elevado de parto cesáreo sem acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde, ausência de Comissão Municipal de Mortalidade Materna e Infantil, entre outros, RESOLVE:

Instaurar inquérito civil com a seguinte ementa: "PFDC – Apurar o cumprimento pelo Município de Japeri dos parâmetros da Rede Cegonha e do Programa de Humanização do Pré-natal e Nascimento, sobretudo no que tange à ausência de captação precoce das gestantes ainda no 1º trimestre, percentual elevado de parto cesáreo sem acompanhamento da Secretaria Municipal de Saúde, ausência de Comissão Municipal de Mortalidade Materna e Infantil, diversas falhas no preenchimento de prontuários e do cartão gestante: não é mantida a periodicidade mensal de consultas de pré-natal, ausência de indicação da Maternidade de Referência para o parto no prontuário e no cartão da gestante, e em desacordo com os ítens 13 e 14 - Da assistência pré natal – PHPN, não foi identificado registro da classificação da gravidez - risco habitual ou alto risco, ausência de registros sobre o parto e de consultas de puerpério nos prontuários.".

Para tanto, determino, por ora, sejam realizadas as seguintes diligências:

a instauração do inquérito civil deverá ocorrer a partir dos documentos de fls.91-A e seguintes do PA 1.30.017.000336/2008-64, que deverão ser desentranhados, bem como da cópia do despacho PRM-JOA-RJ-00007468/2014;

o apensamento do PA 1.30.017.000336/2008-64 ao presente inquérito;

a expedição de ofício ao DENASUS requisitando que informe se está programada a realização de auditoria para verificar o cumprimento pelo Município de Japeri dos parâmetros da Rede Cegonha e do Programa de Humanização do Pré-Natal e Nascimento;

a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Japeri requisitando que informe: a) se a Comissão Municipal de Investigação do Óbito Materno e Infantil está em funcionamento, indicando sua composição e encaminhando cópia das três últimas atas de reunião e de um processo de investigação de óbito realizado no ano de 2013; b) relação de partos realizados no município no mês de janeiro de 2014, contendo nome da parturiente, número de cadastro no SISPRENATAL, tipo de parto, se a gestação era de alto risco ou baixo risco, número de consultas de pré-natal realizadas, hospital em que realizado o parto; c) relação de partos de mulheres residentes no Município de Japeri realizados fora do município no mês de janeiro de 2014, contendo nome da parturiente, número de cadastro no SISPRENATAL, tipo de parto, se a gestação era de alto risco ou baixo

risco, número de consultas de pré-natal realizadas, hospital em que realizado o parto; d) relatório das gestantes cadastradas no SISPRENATAL no período de 01.01.2013 a 31.03.2014, contendo nome da gestante e número de cadastro no SISPRENATAL, data provável do parto;

o arquivamento da cópia da presente portaria em pasta própria desta Procuradoria da República, realizando-se as anotações pertinentes no cadastro informatizado da Procuradoria da República;

a realização deefetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

a solicitação de publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Cumpra-se.

RODRIGO DA COSTA LINES

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DE 7 DE MAIO DE 2014

Ref.: Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.003798/2012-99. Inquérito Civil Público nº 303/2013

Trata-se de Inquérito Civil Público visando apurar possíveis irregularidades referentes à atuação da empresa Casanova, administradora do Condomínio Residencial Palmares, pertencente ao Programa de Arrendamento Residencial.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive o envio de ofícios à CAIXA e à CASANOVA, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento dos referidos ofícios, acautele-se o presente ICP na DITC por 60 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO DE 7 DE MAIO DE 2014

Ref: Inquérito Civil Público nº 599/2012 Procedimento Administrativo MPF/PR/RJ nº 1.30.001.005877/2011-53

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar a conduta das Operadoras de Telefonia Móvel (SMP) de informar na fatura o tempo mínimo de cobrança (30 seg.) ao invés da real duração da chamada, incluindo a atuação da ANATEL a respeito do tema, tendo em vista a previsão legal de detalhamento da duração das chamadas nas contas telefônicas, nos termos do art. 7º, IV, da Resolução nº 477/2007.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Acautele-se o presente ICP na DITC, por 11 (onze) meses, a fim de aguardar a entrada em vigor do art. 62 do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (aprovado pela Resolução nº 632/2014 da ANATEL), visto que tal dispositivo somente terá vigência a partir de 07/03/2015, conforme art. 2º, §1º, inc. II, "c", da referida Resolução.

Após o retorno dos autos, devem ser oficiadas as Operadoras, a fim de que demonstrem o cumprimento do art. 62, VI, do Regulamento.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO Nº 701, DE 6 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.30.001.002029/2012-73

Considerando a necessidade de conclusão das diligências necessárias ao encerramento do presente Inquérito Civil Público, prorrogo seu prazo de apuração por mais 1 (um) ano, nos termos do artigo 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006, ressaltando que a presente manifestação retroage à data de 02/08/2013, momento correto para sua prorrogação, mas não registrada no sistema ÚNICO.

Após, ciente de fl. 31, acautele-se por 30 dias.

Cumpra-se.

GINO AUGUSTO DE O. LICCIONE
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA N° 5, DE 8 DE MAIO DE 2014

Assunto: Instauração de inquérito civil a partir da notícia de fato n. 1.28.000.000401/2014-37.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República que ao final assina, com fundamento nos arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, no art. 17 da Lei 8.429/1992, na Súmula

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

329 do Superior Tribunal de Justiça e, ainda, na Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e na Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF):

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição da República de 1988, art. 129, II), bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da Constituição da República de 1988);

CONSIDERANDO que os arts. 129, III, da Constituição da República de 1988, 5º, III, "b", e 6º, VII, "b", ambos da Lei Complementar 75/1993, o art. 17 da Lei 8.429/1992 e a Súmula 329 do Superior Tribunal de Justiça estabelecem ser função institucional do Ministério Público a proteção do patrimônio público e social, dando-lhe legitimidade ativa para tanto, inclusive em matéria de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), inclusive seu art. 2º, § 4º, última parte, bem como o art. 2º, § 1º, o art. 4º, § 1º e o art. 15, caput, todos da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), demostram que a preferência deve ser dada à instauração de inquérito civil, sendo subsidiário o uso do procedimento administrativo;

CONSIDERANDO que o § 6º do art. 2º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP) e que o § 1º do art. 4º da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (CSMPF), não tornam obrigatório que o inquérito civil seja antecedido por procedimento administrativo, o qual é apenas facultativo e, se instaurado, deverá ser concluído no prazo de noventa dias, prorrogável uma única vez por igual período;

CONSIDERANDO que foi autuada nesta Procuradoria da República a notícia de fato n. 1.28.000.000401/2014-37, a qual tem por objeto apurar a possível existência de irregularidades relativamente ao fato de a Clínica Albert Dickson e o Centro Clínico da Ribeira não estarem realizando uma cirurgia de catarata em determinado paciente pelo Sistema Único de Saúde (SUS), mesmo depois de ele já ter feito todos os exames pré-cirúrgicos que lhe foram pedidos;

CONSIDERANDO que ainda são necessárias mais diligências para verificar se houve realmente alguma irregularidade no fato mencionado e, em caso afirmativo, quais foram elas e quem são seus responsáveis;

RESOLVE converter a presente notícia de fato em inquérito civil, para que nele se prossiga na apuração dos fatos aqui mencionados.

Proceda-se ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Em seguida, encaminhe-se, em meio digital, cópia desta portaria à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação em diário oficial, certificando-se nos autos (art. 4º, VI, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 5º, VI, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF).

Providencie-se, também, a publicação da presente portaria na página da Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte na rede mundial de computadores (internet).

Designo o servidor Josaniel Cabral de Oliveira como secretário, para fins de auxiliar na instrução do presente inquérito civil, sem prejuízo de atuação de outros servidores em sua substituição. Em qualquer caso, deve ser realizado o controle do prazo de um ano de tramitação do inquérito civil contado de hoje (art. 9º, caput, da Resolução 23/2007 do CNMP, e art. 15º, caput, da Resolução 87/2006, na redação que lhe foi dada pela Resolução 106/2010, ambas do CSMPF), fazendo-se os autos conclusos cinco dias antes de sua ocorrência com expressa menção à circunstância de proximidade do decurso de prazo, a fim de propiciar eventual prorrogação.

Cumpra-se. Posteriormente, proceda-se à conclusão.

PAULO SÉRGIO DUARTE DA ROCHA JÚNIOR
Procurador da República

PORTARIA N° 9, DE 5 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129. ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMPF n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMPF n. 106/2010 e;

a) considerando que tramita perante esta Procuradoria da República no Rio Grande do Norte a Notícia de Fato n. 1.28.000.000498/2014-88, instaurado para fins de apurar a ocupação irregular de terra da União no âmbito do Projeto de Assentamento São Sebastião II, mais precisamente a utilização da área como depósito irregular de lixo proveniente da cidade de Touros/RN;

b) considerando a necessidade de realização de diversas diligências necessárias ao deslinde e solução da questão;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil destinado a apurar o fato relatado no item "a" desta portaria, determinando sejam adotadas as seguintes providências: 1ª) encaminhe-se os autos à SEEXTJ, para fins de registro e reautuação; 2ª) fica designado o (a) Técnico Administrativo (a) lotado (a) junto ao 10º Ofício para secretariar o presente inquérito.

Por fim, publique-se a presente portaria no site da PR/RN, bem como no Diário Oficial da União, nos termos do art. 16, §1º, inciso I, da Resolução-CSMPF n.; 87/06, encaminhando-se, para tanto, cópia da presente portaria à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF.

Cumpra-se.

CAROLINE MACIEL DA COSTA
Procuradora da República - Titular do 10º Ofício

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 173, DE 7 DE MAIO DE 2014

A Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 696, de 30 de setembro de 2013, publicada no DOU Seção 2, de 1º de outubro de 2013, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1.Designar o Doutor Enrico Rodrigues de Freitas, lotado no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, neste Estado, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 17 de fevereiro de 2014, deliberou, por maioria, pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para dar prosseguimento à persecução penal nos autos do processo nº 1.29.003.000073/2013-21, proveniente da referida Procuradoria da República.

2.Nas hipóteses de promoção ou remoção do membro ora designado para exercício do cargo em outro ofício ou unidade do MPF, em caráter permanente, atuará no referido processo o membro que o suceder no 2º Ofício da Procuradoria da República no Município de Novo Hamburgo, nos termos do art. 8º da Resolução PR/RS nº 1, de 18 de março de 2005.

3.A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

FABÍOLA DÖRR CALOY

PORTARIA N° 30, DE 8 DE MAIO DE 2014

INQUÉRITO CIVIL N° 1.29.003.000355/2013-28. Recuperação Ambiental. Vegetação Nativa. Município de Presidente Lucena/RS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares;

Considerando que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações (art. 225 da Constituição Federal);

Considerando que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos às ações e aos serviços de saúde, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, CF; arts. 2º e 5º, V, 'a', ambos da LC 75/93);

Considerando que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, III, CF; art. 6º, VII, 'a' e 'd', e art. 7º, I, ambos da LC 75/93);

Considerando que a promoção de Declínio de Atribuição destes autos não foi homologada pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (fls. 27/28);

Considerando que a Colenda Câmara orientou que o feito retornasse em diligência a fim de que o órgão competente esclareçaacerca da dominialidade da área, bem como acerca da validade do licenciamento da atividade, com vista a possibilitar a correta análise do declínio de atribuição; e

RESOLVE converter o presente procedimento preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF.

Assim, determino:

1) autue-se esta portaria e remeta-se cópia digital à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão, para comunicar a instauração deste inquérito civil e requerer a publicação deste ato no Diário Oficial da União e no portal do MPF, em observância aos arts. 5º, VI, 6º e 16, § 1º, I, da Resolução n. 87/2010 do CSMPF;

2) após, voltem os autos conclusos.

ENRICO RODRIGUES DE FREITAS

PORTARIA Nº 45, DE 29 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000151/2014-88. Interessados:Caixa Econômica Federal – CEF. Assunto: apurar a regularidade do projeto do Condomínio Le Parc, localizado em Caxias do Sul/RS, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando o teor da manifestação apresentada por Andreia Bello, noticiando possíveis irregularidades no projeto do Condomínio Le Parc, localizado em Caxias do Sul/RS, financiado pelo Programa Minha Casa Minha Vida. Notadamente quanto ao sistema de esgoto;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

- Oficiar à Caixa Econômica Federal (CEF) - Superintendência Regional Serra Gaúcha, remetendo cópia da representação, para que se manifeste acerca dos fatos narrados, fazendo colacionar documentos que subsidiem o teor de sua resposta;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 48, DE 5 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000120/2014-27. Interessados: Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Caxias do Sul (Ministério do Trabalho e Emprego – MTE). Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar a implementação do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) na sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo 1º Ofício NCA/PPS da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, noticiando ausência de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios em prédios públicos federais de Porto Alegre;

Considerando que foi instaurado o IC n. 1.29.002.000290/2013-21, para verificar a situação dos imóveis da Administração Federal localizados na área de abrangência desta Procuradoria da República, em relação ao cumprimento das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos de controle e fiscalização relativos a prevenção e ao combate à incêndio;

Considerando ter sido constatado, a partir da apuração no referido IC, que o imóvel em que está instalada a sede da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Caxias do Sul teria PPCI, o qual estaria tramitando na seção de prevenção de incêndio do Corpo de Bombeiros de Caxias do Sul;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Caxias do Sul, para que informe a situação atual do trâmite de seu PPCI no Corpo de Bombeiros de Caxias do Sul;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 49, DE 5 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000121/2014-71. Interessados: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar a implementação do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) na sede do DNIT em Vacaria.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo 1º Ofício NCA/PPS da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, noticiando ausência de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios em prédios públicos federais de Porto Alegre;

Considerando que foi instaurado o IC n. 1.29.002.000290/2013-21, para verificar a situação dos imóveis da Administração Federal localizados na área de abrangência desta Procuradoria da República, em relação ao cumprimento das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos de controle e fiscalização relativos a prevenção e ao combate à incêndio;

Considerando ter sido constatado, a partir da apuração no referido IC, que a Superintendência Regional do DNIT/RS estaria iniciando os procedimentos relativos à licitação para contratar empresa especializada na implementação do PPCI para a sede do DNIT em Vacaria;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Superintendência Regional do DNIT/RS, para que informe a situação atual dos trâmites para elaboração do PPCI da sede do DNIT em Vacaria, em especial, se já houve licitação, e se o certame obteve êxito na contratação de empresa especializada para executar as adequações no imóvel;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 50, DE 5 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000122/2014-16. Interessados: Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar a implementação do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) na sede do IBGE em Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo 1º Ofício NCA/PPS da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, noticiando ausência de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios em prédios públicos federais de Porto Alegre;

Considerando que foi instaurado o IC n. 1.29.002.000290/2013-21, para verificar a situação dos imóveis da Administração Federal localizados na área de abrangência desta Procuradoria da República, em relação ao cumprimento das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos de controle e fiscalização relativos a prevenção e ao combate à incêndio;

Considerando ter sido constatado, a partir da apuração no referido IC, que a Unidade Estadual do IBGE no RS estaria aguardando a conclusão do processo licitatório de aquisição de extintores de incêndio para solicitar a vistoria do Corpo de Bombeiros na Agência do IBGE em Caxias do Sul;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Unidade Estadual do IBGE no RS, para que informe a atual situação do PPCI da Agência do IBGE em Caxias do Sul, em especial, se já foi concluído o processo licitatório para aquisição de extintores de incêndio e se foi solicitada a vistoria do Corpo de Bombeiros;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES

PORTARIA Nº 51, DE 5 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.002.000117/2014-11

Interessados: Subseção da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS.

Assunto: PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL – Apurar a implementação do Plano de Prevenção e Combate à Incêndio (PPCI) na sede da Subseção da Justiça Federal de Caxias do Sul.

FABIANO DE MORAES, Procurador da República, no uso de suas atribuições legais, com fulcro no art. 8º da Lei Complementar nº 75/93, e

Considerando informações e documentos encaminhados pelo 1º Ofício NCA/PPS da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul, noticiando ausência de Plano de Prevenção de Combate a Incêndios em prédios públicos federais de Porto Alegre;

Considerando que foi instaurado o IC n. 1.29.002.000290/2013-21, para verificar a situação dos imóveis da Administração Federal localizados na área de abrangência desta Procuradoria da República, em relação ao cumprimento das normas de segurança estabelecidas pelos órgãos de controle e fiscalização relativos a prevenção e ao combate à incêndio;

Considerando ter sido constatado, a partir da apuração no referido IC, que a Subseção da Justiça Federal de Caxias do Sul/RS estaria em processo de contratação de empresa terceirizada para a elaboração de seu PPCI;

Considerando que nos termos do art. 129, da Constituição Federal, e do art. 6º, VII, "b", da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a proteção do patrimônio público;

Considerando que nos termos do art. 129, III, da Constituição Federal, e dos art. 6º, VII, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93, compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos visando ao exercício de suas funções institucionais;

RESOLVE:

Instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL, nos termos da Resolução nº 87 do CSMPF, objetivando a regular e legal coleta de elementos visando a apuração dos fatos mencionados.

À Subcoordenadoria Jurídica, para registro, autuação e a adoção das seguintes providências:

- Oficiar à Subseção da Justiça Federal de Caxias do Sul, para que informe a atual situação da elaboração de seu PPCI, em especial, se já houve a contratação de empresa especializada e se foram concluídos os trâmites necessários no Corpo de Bombeiros;

- Comunicar à 5ª CCR a instauração deste Inquérito Civil, conforme dispõe o artigo 6º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, solicitando a publicação da presente Portaria, conforme previsto no Art. 16, § 1º, I desta Resolução.

FABIANO DE MORAES
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 69, 5 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório n° 1.29.004.001274/2013-35

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a possível falta de diligência com os bens públicos, supostamente praticados pelos responsáveis pela segurança do Instituto Federal do Rio Grande do Sul, campus Sertão/RS

que a Lei n.º 8.429/92 disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como nos casos de promoção de dano ao erário e de ferimento aos princípios da administração pública;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar n° 75/93, art. 6º, inc. VII, "b" e "c"; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I e 8°, II e VII e art. 9° da Resolução n° 87 do CSMPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de apurar a responsabilização por ato de improbidade administrativa, em função de falta de diligência com bens públicos supostamente praticados pelos responsáveis pela segurança do IFRS, Campus Sertão/RS.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a presente Portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA N° 71, DE 6 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório n° 1.29.004.001282/2013-81

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

o teor do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União, que aponta possíveis irregularidades no repasse de verbas federais ao Município de Victor Graeff/RS, com relação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

que a Lei n.º 8.429/92 disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como nos casos de promoção de dano ao erário e de ferimento aos princípios da administração pública;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar n° 75/93, art. 6º, inc. VII, "b" e "c"; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I e 8°, II e VII e art. 9° da Resolução n° 87 do CSMPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de apurar possíveis irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, no Município de Victor Graeff/RS, com relação ao Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a presente Portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA N° 72, 5 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório n° 1.29.004.001281/2013-37

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

o teor do relatório de fiscalização da Controladoria-Geral da União, que aponta possíveis irregularidades no repasse de verbas federais ao Município de Victor Graeff/RS, com relação ao Ministério do Esporte.

que a Lei n.º 8.429/92 disciplina as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional, bem como nos casos de promoção de dano ao erário e de ferimento aos princípios da administração pública;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e do consumidor (Lei Complementar n° 75/93, art. 6º, inc. VII, "b" e "c"; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I e 8°, II e VII e art. 9° da Resolução n° 87 do CSMPF);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL (IC) com o fim de apurar possíveis irregularidades apontadas pela Controladoria-Geral da União, no Município de Victor Graeff/RS, com relação ao Ministério do Esporte.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a presente Portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a instauração do presente ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe.

BRUNO ALEXANDRE GÜTSCHOW
Procurador da República

PORTARIA N° 73, DE 06 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição da República, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e CONSIDERANDO:

a) que o dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde, nos termos do art. 208, VII da CF/88;

b) que foi instituído o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, cujos recursos financeiros são repassados automaticamente em parcelas aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios e às escolas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, nos termos da Lei nº 11.947/2009;

c) o teor da resposta ao Ofício Circular CIV/4º OF/PF/RS nº 10/2013 expedido nos autos do IC nº 1.29.004.000538/2011-71, no que diz respeito à execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Ronda Alta;

d) as atribuições do Ministério Público Federal dispostas nos arts. 127 e 129 da CF/88;

e) o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

f) o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

RESOLVE:

Instaurar Inquérito Civil nos termos do art. 4º, § 4° da Resolução CSMPF nº 87/2010 e art. 2°, § 6º da Resolução CNMP nº 23/2007;

Determinar:

I. Registro e autuação da presente Portaria do Inquérito Civil vinculado à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: Acompanhar a execução do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE no Município de Ronda Alta/RS;

II. Remessa de cópia da presente portaria à PFDC, por meio eletrônico, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 6º, da Resolução CSMPF nº 87/2006, solicitando-lhe a sua publicação, de acordo com o art. 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 16, §1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006;

III. Publicação de cópia desta portaria no site da PRRS, nos termos do art. 9º, § 9º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF;

IV. Afixação da presente Portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção desta Procuradoria da República no Município de Passo Fundo/RS, atendendo ao disposto no art. 4º, inciso VI, e art. 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007;

V. Como diligências iniciais, aquelas contidas no despacho apartado.

Ainda, a fim de serem observados o art. 9º da Resolução CNMP nº 23/2007 e o art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006 do CSMPF, deve ser feito o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente Inquérito Civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

FREDI ÉVERTON WAGNER
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 96, DE *7* DE MAIO DE 2014

INSTAURAÇÃO – INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.002313/2013-51

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, considerando:

que foi instaurado procedimento preparatório nesta Procuradoria da República, diante de notícia da existência de paleotocas que poderiam ser afetadas pelas obras de duplicação da BR-116, no trecho da rodovia que passa pelos municípios de Guaíba, Barra do Ribeiro, Mariana Pimentel, Sertão Santana, Sentinela do Sul, Tapes e Camaquã (pertencentes à área de atribuição desta Procuradoria da República);

que, no curso do expediente, foi confirmada a informação da existência de paleotocas no trecho citado, não restando precisamente determinada a forma de controle e preservação subjacente;

que não se encerrou a instrução da questão versada, tendo transcorrido o prazo de tramitação do procedimento administrativo (preparatório), do que resulta a necessidade de sua conversão em inquérito civil público, à luz das Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

que são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88), incumbindo-lhe a tutela do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 5º, II, d, e III, c, da LC 75/93), o que inclui os sítios de valor arqueológico (art. 216, V, da CF/88);

que compete ao Ministério Público Federal a instauração de inquéritos civis públicos para o exercício de suas funções institucionais, notadamente para a proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 129, III, da CF/88 e arts. 6º, VII, b, e 7º, I, da LC 75/93); e

que a questão em tela insere-se nas atribuições do Ministério Público Federal, porquanto se cuida de tutela ao acervo arqueológico, cuja titularidade pertence à União (art. 20, X, da CF/88), e da proteção de bens integrantes do patrimônio histórico-cultural brasileiro (art. 216 da CF/88), tratando-se ademais de obra em rodovia federal, com envolvimento, na questão, do DNIT, do DNPM e do IPHAN, autarquias federais (art. 109, I, da CF/88);

determina:

a) a instauração de INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo por objeto apurar a preservação de paleotocas em decorrência das obras de duplicação da BR-116, no trecho da rodovia que passa pelos municípios de Guaíba, Barra do Ribeiro, Mariana Pimentel, Sertão Santana, Sentinela do Sul, Tapes e Camaquã;

b) a autuação, o registro e a adoção das medidas de publicidade e comunicação de praxe desta Portaria de Instauração, consoante estabelecido nas Resoluções nº 87/2010 do CSMPF e nº 23/2007 do CNMP;

c) a expedição de ofício ao DNIT, solicitando que encaminhe, no prazo de dez dias úteis, cópia da documentação relativa às questões delineadas no ofício da fl. 11, notadamente: (i) portaria do IPHAN; (ii) relatório de vistoria, cadastramento, registro e coleta de dados; e (iii) autorização da continuidade das obras;

d) a expedição de ofício ao DNPM, solicitando que esclareça, no prazo de dez dias úteis, à luz das informações prestadas na fl. 26, como se formaliza a possibilidade de ocorrências fósseis, a exigir a elaboração de programa de salvamento paleontológico, tendo em vista a efetiva descoberta de paleotocas na área do empreendimento em questão; e

e) a expedição de ofício ao IPHAN (anexar cópias das fls. 09, 11, 17/21 e 25/26), para o fim de noticiar a descoberta de paleotocas no trecho da duplicação da rodovia BR-116 que passa pelos municípios de Guaíba, Barra do Ribeiro, Mariana Pimental, Sertão Santana, Sentinela do Sul, Tapes e Camaquã, solicitando a adoção das providências cabíveis.

FÁBIO MAGRINELLI COIMBRA
Procurador da República

RECOMENDAÇÃO DE 29 DE ABRIL DE 2014

Inquérito Civil nº 1.29.014.000011/2011-28. AO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO SUL

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em virtude das atribuições constitucionais, legais e regulamentares de que está investido, e

Considerando que o presente Inquérito Civil tem por objeto "apurar suposta aquisição irregular de Equipamento Móvel de Saúde destinado ao Município de Cruzeiro do Sul/RS com recursos oriundos de Convênio firmado com o Ministério da Saúde";

Considerando que a irregularidade constatada na execução do Convênio nº 4204/2005 (cópia anexa), firmado entre esse Município e o Ministério da Saúde, foi a de que houve pagamento por Unidade Móvel de Saúde, com recursos desse Convênio, após o término da sua vigência, conforme o Parecer GESCON nº 361/2010 (cópia anexa);

Considerando que o Município de Cruzeiro do Sul restituiu a totalidade desses recursos à União, segundo o Ofício nº 3662 MS/SE/FNS, o Termo de Parcelamento nº 166/2011, o histórico dos pagamentos periódicos e do recolhimento da quantia final (cópia anexa);

Considerando que, apesar de a irregularidade ter sido sanada, a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deliberou pela expedição de recomendação a esse Município, "para que a conduta não se repita, de forma que o Município cumpra os prazos estipulados na execução de Convênios firmados com entes federais", a fim de "interpelar a municipalidade, não permitindo a futura alegação de desconhecimento das consequências jurídicas em procedimentos licitatórios futuros" (cópia anexa), com o que, em futura inobservância a prazo de Convênio com ente federal, não se verificará conduta meramente culposa, mas dolo e má-fé por parte do Gestor Municipal;

RECOMENDO ao Município de Cruzeiro do Sul, RS, na pessoa do seu Prefeito Cesar Leandro Marmitt, que cumpra os prazos estipulados na execução de Convênios firmados com entes federais.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

O acolhimento da presente Recomendação prevenirá o ajuizamento de ação civil pública específica, sem prejuízo da adoção pelo Ministério Público Federal de medidas administrativas, cíveis e penais.

RODOLFO MARTINS KRIEGER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 13, DE 25 DE ABRIL DE 2014

Notícia de fato nº 1.33.008.000420-2013-42.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, CONSIDERANDO

a notícia acerca da existência de concorrência pública para arrendamento de uma área de 11.269,57m² na foz do Rio Camboriú, compreendida na orla marítima do município de Balneário Camboriú, entre o molhe da Barra Sul e a Ilha das Cabras, para implantação de empreendimento náutico;

que o local de tal empreendimento, em princípio, compreende área de preservação permanente, situada nas margens do Rio Camboriú, faixa de praia e mar territorial;

que tal rio se trata de rio federal, que sofre influência das marés e tem, em sua foz, uma formação estuarina que abriga ou deveria abrigar vegetação típica de manguezal, sendo as suas margens de terreno de marinha;

que a faixa de praia, o mar territorial e os terrenos de marinha compõem patrimônio da União (CF, art. 20, IV, VI, VII);

que é função institucional do Ministério Público Federal promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF, art. 129, III, e Lei Complementar n° 75/93, art. 5º, II, "d", e art. 6º, VII);

que incumbe ao Ministério Público Federal, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos (Lei Complementar nº. 75/93, art. 7º, I), podendo, para o exercício de suas atribuições, nos procedimentos de sua competência, requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades da Administração Pública direta e indireta, bem como expedir notificações e intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar nº. 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL com o fim de avaliar a potencial ocorrência de dano ambiental relacionada ao empreendimento referido e, eventualmente, preveni-lo ou promover sua reparação.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se esta portaria;

b) comunique-se à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal sobre a instauração do presente Inquérito Civil;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 7 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato nº 1.33.008.000234-2014-94.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a notícia de possível envolvimento de Delegado de Polícia Federal com os fatos apurados nos autos nº 5000588-07.2010.404.72015, evidenciado em diálogos interceptados em comunicações telefônicas, com autorização judicial;

que tal suposto envolvimento pode caracterizar ato de improbidade administrativa, por falta de lealdade à instituição a que vinculado tal servidor público;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inc. I,"h", V, "b", art. 6º, inc. VII, "b"; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II e VII, e art. 9º da Resolução n° 87 do CSMPF).

RESOLVE:

Converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informando da instauração do presente ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA
Procurador da República.

PORTARIA Nº 17, DE 7 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato nº 1.33.008.000235-2014-39.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO

a notícia de suposta doação de viaturas policiais, componentes do patrimônio da DPF/Itajaí, em ótimo estado de conservação, ao município de Itajaí, o que teria sido gestionado por Delegado de Polícia Federal e por Agente de Polícia Federal, o qual, logo após o fato, foi nomeado Secretário Municipal de Segurança do Cidadão de Itajaí, em 13/04/2012, e doação de viaturas policiais ao Parque Dom Bosco, nas mesmas condições ;

que tal suposto ato pode caracterizar ato de improbidade administrativa, com promoção de prejuízo ao erário e obtenção de vantagem pessoal indevida;

que compete ao Ministério Público a defesa do patrimônio público e da moralidade administrativa (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, inc. I,"h", V, "b", art. 6º, inc. VII, "b"; e art. 129, inc. III, da Constituição da República);

que incumbe ao Ministério Público da União, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, podendo, para o exercício de suas atribuições funcionais, nos procedimentos de sua competência e na condução das investigações, ouvir pessoas, requisitar informações, exames periciais e documentos de autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta ou indireta, da União, dos Estado e dos Municípios, fazer ou determinar vistorias e inspeções, acompanhar buscas e apreensões, designar e presidir audiências, bem como expedir notificações e requisições, a qualquer pessoa, órgão ou autoridade, nos limites de sua atribuição funcional, intimações necessárias aos procedimentos e inquéritos que instaurar (Lei Complementar n° 75/93, arts. 7º, I, e 8º, II e VII, e art. 9º da Resolução n° 87 do CSMPF).

RESOLVE:

Converter o presente expediente em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO (ICP) com o fim de coletar informações complementares que acresçam às considerações acima referidas, visando ao acompanhamento e elucidação dos fatos.

De imediato, DETERMINO:

a) autue-se a portaria;

b) comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal informando da instauração do presente ICP;

c) providencie-se as publicações de praxe.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,
Procurador da República.

PORTARIA Nº 19, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000176/2013-69) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806033008131445, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 30/08/2013 às 14:45 horas, o motorista Ademar Francisco Leandro, CPF 419.065.439-68, o proprietário do veículo, Luiz Amauri Zarpellon e Cia Ltda., CNPJ nº 10.845.119/0001-19, e a empresa embarcadora Mobasa Reflorestamento S/A, CNPJ nº 44.021.145/0002-25.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 20, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000183/2013-61) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806030108131700, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 01/08/2013 às 17:00 horas, o motorista Adelar Pereira de Almeida, CPF 597.316.210-91, e o proprietário do veículo, Nilto Pessati, CPF n 597.316.210-91.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 21, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000173/2013-25) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806030409131308, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/09/2013 às 13:08 horas, o motorista Neri Oliveira da Cruz, CPF 020.885.839-39, a proprietária do veículo, Lomar Comércio e Transportes Ltda., CNPJ nº 08.992.222/0001-40, e a empresa embarcadora Renova Floresta Ltda – Filial 02, CNPJ nº 04.882.166/0002-10.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000182/2013-16) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806031109132130, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 11/09/2013 às 20:50 horas, o motorista e proprietário Moises Estefano Moreira, CPF 015.245.079-38, e a empresa embarcadora Agroflorestal Riovillense Ltda., CNPJ nº 03.351.181/0001-99.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 23, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000174/2013-70) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806030409131306, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 04/09/2013 às 13:06 horas, o motorista Evelasio Antonio Neppel, CPF 861.745.419-91, a proprietária do conjunto veicular, Irmãos Neitzke Ltda., CNPJ nº 01.804.314/0001-00, e a empresa embarcadora Renova Floresta Ltda – Filial 02, CNPJ nº 04.882.166/0002-10.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

PORTARIA Nº 24, DE 22 DE ABRIL DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, VI, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e 7º, I da Lei Complementar Federal n.º 75/93 e art. 8º, §1º da Lei n.º 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/2010/CSMPF e nº 23/07/CNMP, com o objetivo de proteger o patrimônio público e social, eis que o transporte de cargas com excesso de peso por eixo, em geral, afeta a vida útil do pavimento, aumentando o número de buracos e afundamentos no asfalto, o que traz sérias consequências e prejuízos para a sociedade, resolve converter o presente Procedimento Preparatório (nº 1.33.011.000171/2013-36) em INQUÉRITO CIVIL, eis que ainda pendentes diligências a serem realizadas, em relação a autuação n. 0806031209131740, que tem como autuados, pela Polícia Rodoviária Federal, em 12/09/2013 às 17:40 horas, o motorista Jurandir Gomes, CPF 066.018.969-00, o proprietários do conjunto veicular, Marcio Milcheski, CNPJ nº 05.535.856/0001-85, e a embarcadora Lucia Persuhn, CPF nº 721.443.279-04.

Proceda-se ao registro e autuação da presente, comunique-se à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins do art. 6º da Resolução n° 87/2010/CSMPF e publique-se, por meio eletrônico (internet), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP.

CLAUDIO VALENTIM CRISTANI
Procurador da República

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 30, DE 8 DE MAIO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

O disposto no artigo 225 da Constituição Federal: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

O disposto no artigo 21 da Constituição Federal: Art. 21. Compete à União:

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos médicos, agrícolas e industriais;

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas;

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa

O disposto no artigo 22 da CRFB/88: Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

O disposto no artigo 49 da CRFB/88: Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional: XIV - aprovar iniciativas do Poder Executivo referentes a atividades nucleares;

O disposto no artigo 177 da CRFB/88: Art. 177. Constituem monopólio da União: V - a pesquisa, a lavra, o enriquecimento, o reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios e minerais nucleares e seus derivados, com exceção dos radioisótopos cuja produção, comercialização e utilização poderão ser autorizadas sob regime de permissão, conforme as alíneas b e c do inciso XXIII do caput do art. 21 desta Constituição Federal.

O disposto no artigo 225, § 6º da CRFB/88: artigo 225. § 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

As atribuições do Ministério Público, previstas no artigo 127 da Constituição Federal, in verbis: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

A previsão Constitucional do artigo 129 da CRFB/88, in verbis: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Que, nos termos do artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, incumbe ao Ministério Público Federal a instauração de inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

Os termos da Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico dá outras providências;

As peças de informações oriundas da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, que dão conta da realização de atividades nucleares promovias por empresas afetas a atribuição desta Procuradoria da República;

Que, segundo informações do Conselho Nacional de Energia Nuclear – CNEN, existem vária empresas em condições de operar com materiais radioativos, e outras tantas em atividade;

Que dentre as empresas em condições de operar materiais nucleares e radioativos, mas que não se tem certeza que operam, estão listadas duas empresas afetas às atribuições desta PRM, quais sejam, INCOPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (São Ludgero/SC) e IND. CARBONÍFERA CATARINENSE S.A. (Imbituba/sc);

Que segundo Relatório da Comissão de Energia Nuclear – CNEN, outras duas empresas, afetas a essa PRM-TB, desempenham atividades nucleares, dentre elas, Sociedade Divina Providência Hospital Nossa Senhora da Conceição (Tubarão/SC) e a Tractebel Energia SA. (Capivari de Baixo),

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com o seguinte objeto e adotando-se as seguintes medidas:

CÍVEL. AMBIENTAL. ATIVIDADES NUCLEARES. AMUREL. PRSC. Nº: 00008888/2014

a- a publicação da presente portaria, por meio eletrônico (internet página da PRSC), nos moldes dos arts. 4°, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;

b- oficie-se ao IBAMA, encaminhando-se cópia da presente Portaria, solicitando a apresentação das licenças ambientais concedidas às empresas Sociedade Divina Providência Hospital Nossa Senhora da Conceição (Tubarão/SC), à Tractebel Energia SA. (Capivari de Baixo), à INCOPLASTINDUSTRIA E COMERCIO DE PLÁSTICOS LTDA (São Ludgero/SC) e à IND. CARBONÍFERA CATARINENSE S.A. (Imbituba/sc), no que concerne às atividades nucleares e radioativas.

DANIEL RICKEN
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 8 DE MAIO DE 2014

Procedimento Investigatório Criminal n.º1.33.008.000296/2013-15

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

a) considerando o encerramento do prazo de 90 (noventa) dias para a conclusão do presente procedimento investigatório criminal, nos termos do artigo 12, caput, da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2006, do Conselho Nacional do Ministério Público;

b) considerando que o presente PIC tem por finalidade apurar possível crime contra ordem tributária praticado pelo contribuinte EVALDO MARCOS PAVANATO, tendo em vista a informação contida no PAF 10909.720165/2010-10;

c) considerando a imprescindibilidade da realização de outras diligências;

DETERMINO, com base no artigo 12, caput, da Resolução nº 13, de 13 de outubro de 2006, do CNMP, a prorrogação do presente PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, por mais 90 (noventa) dias, com o objetivo de dar continuidade à investigação.

Após os registros de praxe dê-se conhecimento, para fins de controle, da presente decisão de prorrogação de PIC, à 2a. Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, nos termos do parágrafo primeiro do art. 12 da Resolução nº 13 do CNMP.

ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA,
Procurador da República.

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE

PORTARIA Nº 545, DE 5 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, considerando o teor do art. 50, II, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e os termos da Portaria PGR nº 223/1993, de 30 de junho de 1993, da Portaria PGR nº 472/2008, de 23 de setembro de 2008, da Portaria nº 192/2010, de 01 de fevereiro de 2010, da Portaria 832/2011, de 1º de junho de 2011, e da Portaria 936/2013, de 22 de julho de 2013, resolve;

I – Designar o Procurador da República no Município de São José dos Campos RICARDO BALDANI OQUENDO para oficiar, no período de 06 a 09 de maio de 2014, em audiências e processos da Subseção Judiciária de Osasco, sem prejuízo de suas demais atribuições.

II – Determinar seja dado conhecimento ao Procurador designado e à Subseção Judiciária de Osasco.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 567, DE 7 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II, do artigo 50 da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e na Resolução PR/SP n° 01, de 12 de novembro de 2010, considerando o teor do Ofício n.º 7337/2014 (PR-SP-00028916/2014), resolve:

I – Designar a Procuradora da República em São Paulo MELISSA GARCIA BLAGITZ DE ABREU E SILVA para atuar conjuntamente com a Procuradora da República em São Paulo ANA CAROLINA PREVITALLI NASCIMENTO, nos autos n.º 0002063-69.2014.403.6181, em trâmite perante a 5ª Vara Criminal Federal da Subseção Judiciária de São Paulo;

II – Determinar seja dado conhecimento às Procuradoras da República acima referidas, bem como à Divisão Criminal Judicial desta unidade.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

PORTARIA Nº 569, DE 7 DE MAIO DE 2014

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, considerando a competência que lhe foi delegada por meio da Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, considerando o artigo 41 da Resolução n.º 1, de 12 de novembro de 2010, a Portaria PR/SP nº 768, de 19 de junho de 2013, publicada no DMPF-e ADMINISTRATIVO n.º 83, de 02/07/2013 – pág. 9, bem como o e-mail PR-SP-00029063/2014, de 06 de maio de 2014, RESOLVE:

I –Excluir, por motivo de promoção, nos termos da Portaria PGR n.º 263, de 11 de abril de 2014, o Procurador da República PAULO TAUBEMBLATT do Grupo de JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – unidade da capital;

II - Designar o Procurador da República ANDERSON VAGNER GÓIS DOS SANTOS, lotado na Procuradoria da República no Estado de São Paulo, para compor o Grupo JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO, no âmbito da Procuradoria da República no Estado de São Paulo – unidade da capital;

III – Atualizar a composição do referido grupo, que passa a ser integrado pelos Procuradores da República em São Paulo ANA LETICIA ABSY, ANDERSON VAGNER GÓIS DOS SANTOS e ANDREY BORGES DE MENDONÇA;

IV – Determinar seja dada ciência aos Procuradores da República lotados nesta Procuradoria da República e à Coordenadoria Jurídica e de Documentação.

ANAMARA OSÓRIO SILVA
Procuradora-Chefe da Procuradoria da República no Estado de São Paulo

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 10, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000040/2014-53. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil";

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa Wilson Campovila – ME, no município de Ourinhos/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000040/2014-53;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 11, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000041/2014-06. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil";

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa Farmácia Central Santa Cruz Ltda.– ME, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000041/2014-06;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 12, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000042/2014-42. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil";

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa Picinin e Cia Farmácia Ltda. – ME, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000042/2014-42;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 13, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000043/2014-97. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil";

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa J Gomes Borges Drogaria – ME, no município de Fartura/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000043/2014-97;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 14, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000044/2014-31. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal "Farmácia Popular do Brasil";

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa Ana Paula Cury Francisco – ME, no município de Piraju/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000044/2014-31;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 15, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000045/2014-86. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal “Farmácia Popular do Brasil”;

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa Drogaria Santa Edwirges Itai Ltda. - ME, no município de Piraju/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000045/2014-86;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 16, DE 5 DE MAIO DE 2014

Notícia de fato n° 1.34.024.000046/2014-21. Assunto: Instauração em Inquérito Civil

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, em exercício na Procuradoria da República em Ourinhos, com apoio nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, artigos 5º e 6º da Lei Complementar n.º 75/93, e no artigo 2º da Resolução CNMP n° 23/2007:

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção de direitos difusos e coletivos e, em especial, para a proteção do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO indicativos de irregularidades na execução do Programa Federal “Farmácia Popular do Brasil”;

CONSIDEREANDO o despacho que determinou o desmembramento do IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o objetivo de facilitar a compreensão das investigações e viabilizar, sem tumulto, as novas diligências necessárias à conclusão do inquérito civil;

RESOLVE

INSTAURAR inquérito civil, em virtude de desmembramento de IC nº 1.34.024.000200/2011-11, com o fim de apurar fatos nele apontados, que revelam possíveis irregularidades na execução do Programa Farmácia Popular do Brasil, pela empresa Victor André Grandini Marteline – ME, no município de Santa Cruz do Rio Pardo/SP.

DETERMINAR como diligências/providências preliminares, as seguintes:

1. registre-se e autue-se a presente portaria, junto a Notícia de Fato nº 1.34.024.000046/2014-21;

2. por meio das devidas inserções no Sistema ÚNICO, dê-se ciência à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal e providencie-se a publicação desta portaria;

3. publicada a Portaria, certifique-se o endereço eletrônico da publicação, a fim de que, doravante, possa constar dos eventuais ofícios expedidos neste feito, atendendo assim, à determinação trazida no §9º, do art. 9º, da Resolução CSMPF 87/06, com a redação da Resolução CSMPF 106/10.

4. Após, conclusos.

RUDSON COUTINHO DA SILVA

PORTARIA Nº 35, DE 24 DE ABRIL DE 2014

A PROCURADORA DA REPÚBLICA EM RIBEIRÃO PRETO ao final assinada, usando das atribuições que lhes são conferidas pelo artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal e pelo artigo 7°, inciso I, da Lei Complementar n° 75/93, regulamentado pela Resolução 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e também pela Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público e, ainda,

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a defesa do patrimônio público e social, da ordem jurídica e dos interesses difusos e coletivos, na forma do disposto nos artigos 127 e 129, da Constituição Federal, e artigo 5º, incisos I e III, alínea "b", da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal tem legitimidade, portanto, para promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social e outros interesses difusos, entre eles, o respeito aos princípios constitucionais que regem a administração pública (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal, e artigo 5º, inciso I, alínea "h", da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO a necessidade de se expedir recomendação à Secretaria de Saúde e à Câmara de Vereadores de Cássia dos Coqueiros/SP, cujas atuações estariam em desconformidade com os ditames da LC 141/2012;

CONSIDERANDO que até o momento não foram coligidos elementos suficientes a permitir eventual propositura de ação civil pública ou o arquivamento do feito;

RESOLVE:

(I) Instaurar, nos termos dos arts. 2º, caput, inciso I, e 4º, caput, II, da Resolução 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 4º da Resolução nº 23 do Conselho Nacional do Ministério Público, o presente INQUÉRITO CIVIL.

(II) Seja o presente feito autuado e registrado;

(III) Comunique-se a instauração deste inquérito à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (art. 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF) e envie-se cópia para publicação por meio eletrônico;

(IV)Designe-se o técnico administrativo PEDRO ALONSO DAS NEVES BRAGA para secretariar os trabalhos. Junte-se termo de compromisso (art. 4º, caput, inciso V, da Resolução nº 23/2007 do CNMP);

(V) Determinar, para instruir o inquérito civil, que se oficie à Secretaria de Saúde e à Câmara de Vereadores de Cássia dos Coqueiros/SP com recomendações que minutei (art. 6º, inciso XX, LC 75/93) para que adotem as respectivas medidas, nos termos expostos em despacho acostado aos autos;

(VI) Determinar o prazo inicial de um ano, a contar da presente data, para a finalização do presente inquérito civil.

ANNA FLÁVIA NÓBREGA CAVALCANTI UGATTI
Procuradora da República

PORTARIA N° 42, DE 08 DE MAIO DE 2014

Procedimento Administrativo nº 1.34.004.000126/2014-14

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

Considerando que o procedimento administrativo nº 1.34.004.000126/2014-14 foi instaurado para apurar a cartelização e o superfaturamento na aquisição de produtos para merenda escolar, no Município de Vinhedo, mediante recursos públicos federais, oriundos do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação;

Considerando que, com as informações constantes dos autos do procedimento administrativo, não foi possível reunir as informações necessárias para total instrução do feito;

Determino a conversão do Procedimento Administrativo n. 1.34.004.000126/2014-14em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, mantendo-se o mesmo assunto que já consta da capa dos autos.

Após os registros de praxe e a devida comunicação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos artigos 4º, VI, e 7º, §2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, determino a expedição de ofícios à Controladoria-Geral da União, à Promotoria de Justiça de Vinhedo, à Prefeitura Municipal de Vinhedo, à Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação e ao Tribunal de Contas da União para que cumpram as determinações abaixo delineadas.

A Controladoria-Geral da União deverá informar se foi instaurado competente procedimento para aferir a regularidade do Pregão n. 173/2011 e do Contrato n. 113/2011, decorrentes do processo administrativo n. 10244-7, bem como do Pregão n. 044/2013 e do Contrato n. 043/2013, decorrentes do processo administrativo n. 03986-8, do Município de Vinhedo, para a aquisição de produtos destinados à merenda escolar, enviando todas as informações pertinentes.

A Promotoria de Justiça de Vinhedo deverá informar se o Pregão n. 173/2011 e o Contrato n. 113/2011, decorrentes do processo administrativo n. 10244-7, foram investigados no bojo do inquérito civil n. 14.0471.0001544/2013-1, prestando todos os esclarecimentos pertinentes.

A Prefeitura Municipal de Vinhedo deverá apresentar cópia integral do processo administrativo n. 10244-7, do qual decorreram o Pregão n. 173/2011 e o Contrato n. 113/2011.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

A Coordenação-Geral do Programa Nacional de Alimentação Escolar do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação deverá informar se foi instaurado competente procedimento interno para aferir a regularidade do Pregão n. 173/2011 e do Contrato n. 113/2011, decorrentes do processo administrativo n. 10244-7, bem como do Pregão n. 044/2013 e do Contrato n. 043/2013, decorrentes do processo administrativo n. 03986-8, do Município de Vinhedo, para a aquisição de produtos destinados à merenda escolar.

O Tribunal de Contas da União deverá informar se há tomada de contas especial instaurada para aferir a regularidade do Pregão n. 173/2011 e do Contrato n. 113/2011, decorrentes do processo administrativo n. 10244-7, bem como do Pregão n. 044/2013 e do Contrato n. 043/2013, decorrentes do processo administrativo n. 03986-8, do Município de Vinhedo, para a aquisição de produtos destinados à merenda escolar.

Voltem-me os autos conclusos em um prazo de 60 (sessenta) dias para apreciação.

EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA
Procurador da República

PORTARIA Nº 48, DE 8 DE MAIO DE 2014

Inquérito Civil Público nº 1.34.012.000342/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, considerando os eventos narrados na Notícia de Fato nº 1.34.012.000342/2014-61, em que se apura a ocorrência de possíveis irregularidades praticadas na execução de convênio/contrato de repasse firmado entre a Prefeitura do Município do Guarujá-SP e o Ministério do Esporte, tendo por finalidade a aquisição de equipamentos de segurança, iluminação, fisioterapia e outros, com o objetivo de transformar o Estádio Municipal Antônio Fernandes em uma "Arena Padrão FIFA", para servir de campo de treinamento para a seleção da Bósnia durante a COPA DO MUNDO FIFA/BRASIL 2014, DECIDE, com fundamento nos artigos 127 e 129, ambos da Constituição Federal, e nos artigos 6º, VII, 7º e 8º, todos da Lei Complementar nº 75/93, instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, determinando: 1) afixação de cópia desta Portaria em local de costume, nas dependências desta Procuradoria, pelo prazo de 15 (quinze) dias (conforme art. 126, c/c art. 232, II e III, do CPC); e 2) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, por meio eletrônico, para fins de publicação oficial desta Portaria, nos termos do art. 7º da Resolução 23/07/CNMP. Fica designado o Secretário João Weligton Abdalla, servidor lotado neste gabinete, para funcionar neste apuratório civil, sem prejuízo de outro servidor em substituição.

JULIANA MENDES DAUN
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 37, DE 8 DE MAIO DE 2014

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.34.001.001068/2013-95

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das suas atribuições constitucionais e institucionais, conforme estabelecido nos artigos 127, caput, e 128, incisos II e III, da Constituição Federal, bem como nos artigos 5º, III, "a" e "b", 6º, XIV, "f" e inciso XX da Lei Complementar nº 75/93, resolve expedir a presente Recomendação nos seguintes termos:

CONSIDERANDO a função institucional do MINISTÉRIO PÚBLICO, constitucionalmente prevista no artigo 129, II e III, de "promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos";

CONSIDERANDO que ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL compete a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros princípios o da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, consoante disposto no artigo 5o, inciso I, alínea "h" da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de Improbidade Administrativa (arts. 1o, inciso IV, e 5o, § 1o, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5o e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o MINISTÉRIO PÚBLICO pode expedir recomendação, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (art. 6º, inciso XX, da Lei Orgânica do Ministério Público da União, c.c. art. 15 da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e arts. 23 e 24da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que foi instaurado nesta Procuradoria da República no Estado de São Paulo o Inquérito Civil Público nº 1.34.001.001068/2013-95 para apuração de eventual ato de Improbidade Administrativa na contratação do Sr. MARCELO DE LARA PEIXOTO, primo da ex-Chefe de Gabinete da Presidência da República em São Paulo – Sra. Rosemary Noronha - ré na Ação Penal nº 0002609-32.2011.403.6181, 5ª Vara Criminal Federal de São Paulo, e exonerada do cargo em razão do envolvimento de crimes deflagrados, pela Polícia Federal, durante a operação "Porto Seguro";

CONSIDERANDO que o Sr. MARCELO DE LARA PEIXOTO foi nomeado para cargo comissionado no Ministério dos Transportes (na extinta Rede Ferroviária Federal em São Paulo – RFF) em 22 de Dezembro de 2009 e que a então Chefe de Gabinete da Presidência em São Paulo, Sra. Rosemary Noronha, já atuava no âmbito da Administração Pública, favorecendo familiares e terceiros;

CONSIDERANDO que o Relatório n.º 09, item 07, elaborado pela Polícia Federal, referente à "Operação Porto Seguro" constatou as diversas trocas de mensagens eletrônicas entre Rosemary Noronha e Paulo Vieira - ambos réus na referida Ação Penal – as quais foram transcritas no Relatório 09, em especial os e-mails registrados sob n.º 185, 190, 192, 197, 198 e 201, das quais se extrai a indevida solicitação por parte de Rosemary Noronha de nomeação com urgência de seu primo MARCELO DE LARA PEIXOTO para cargo comissionada no Ministério dos Transportes - na extinta Rede Ferroviária Federal em São Paulo – RFF;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

CONSIDERANDO que a última mensagem de Rosemary Noronha para Paulo Vieira, datada de 16/12/2009, tinha como exigência que seu primo MARCELO DE LARA PEIXOTO fosse nomeado antes do Natal e que, em 23/12/2009 (portanto dentro do prazo exigido), MARCELO foi nomeado, corroborando a evidente ilegalidade de sua nomeação;

CONSIDERANDO, portanto, que as mensagens acima transcritas demonstram, com uma evidência inquestionável, que MARCELO DE LARA PEIXOTO somente foi nomeado como servidor da extinta Rede Ferroviária em São Paulo (RFF) em razão da relação de troca de favores existente entre Rosemary Noronha e Paulo Vieira, em absoluta violação ao interesse público;

CONSIDERANDO que o artigo 37, caput, da Constituição Federal, preceitua a obrigatoriedade da Administração Pública Direta e Indireta de zelar pelos Princípios Administrativos da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO, dessa forma, que o ato de nomeação de MARCELO DE LARA PEIXOTO, como resultado direto de troca de favores entre Rosemary Noronha e Paulo Vieira, desvirtua-se claramente do dispositivo constitucional, afrontando o interesse público e os princípios norteadores da Administração Pública, em especial o da LEGALIDADE, MORALIDADE e da IMPESSOALIDADE;

CONSIDERANDO ainda que a MORALIDADE tem como fulcro o zelo pela honestidade, probidade, devendo o administrador público sempre agir de acordo com a ética, com o justo e com a moral, caracterizando ofensa à moralidade, portanto, a "(...) intencional violação do direito, por ação ou omissão, quer quanto aos meios de atuação dos agentes públicos, quer quanto aos fins inerentes ao exercício da função pública; o atuar com intenção viciada nos atos expedidos no exercício de sua competência discricionária; os atos eivados de desvio de poder, nas suas duas modalidades (atos que instrumentalizam busca de finalidade alheia a qualquer interesse público, ou finalidade que não é própria, específica, da competência utilizada); ofensa à ordem jurídica decorrente de grave incúria.1" (g.n.)

CONSIDERANDO que o princípio da IMPESSOALIDADE, sob à ótica da relação Administração-administrado, consiste na obrigação do Poder Público de tratar todos de forma igualitária e sem discriminação, sendo-lhe defeso prejudicar ou beneficiar especificamente qualquer indivíduo (salvo situações excepcionadas em norma) e que "(...) a Administração não pode atuar com vistas a prejudicar ou beneficiar pessoas determinadas, uma vez que é sempre o interesse público que tem que nortear o seu comportamento.2"

CONSIDERANDO que a Administração Pública ao executar atos que visam o atendimento à interesse individual – como bem é o caso -, incide necessariamente no desvirtuamento da supremacia do INTERESSE PÚBLICO e, em consequência, no desfio de finalidade, tornando o ato ilegal;

CONSIDERANDO que o princípio da LEGALIDADE é a tradução jurídica da submissão de todos os administradores públicos às normas estabelecidas pela vontade geral, com o intuito, assim, de justamente evitar favoritismos e desmandos, conforme ensina Celso Antonio Bandeira de Mello:

"Para avaliar corretamente o princípio da legalidade e captar-lhe o sentido profundo cumpre atentar para o fato de que ele é a tradução jurídica de um propósito político: o de submeter os exercentes do poder em concreto – o administrativo – a um quadro normativo que embargue favoritismos, perseguições ou desmandos. Pretende-se através da norma geral, abstrata e por isso mesmo impessoal, a lei editada, pois, pelo Poder Legislativo – que é o colégio representativo de todas as tendências (inclusive minoritárias) do corpo social -, garantir que a atuação do Executivo nada mais seja senão a concretização desta vontade geral.3"

CONSIDERANDO que a melhor jurisprudência entende que a nomeação de parente afronta os Princípios da Moralidade e Finalidade;

CIVIL. IMPROBIDADE. LEI 8429/92. LEI 8.112/90. CARGO EM COMISSÃO. GERÊNCIA GERAL DA ANVISA. COMPANHEIROS. NEPOTISMO CONFIGURADO. 1. Não é inepta a petição inicial que contém a narrativa dos fatos configuradores, em tese, da improbidade administrativa, hábil para propiciar o pleno exercício do contraditório e do direito de defesa. 2. Os cargos em comissão dispostos na Administração Pública são de livre nomeação, pautados pela confiança. O art. 117, inciso VIII, da Lei n.º 8.112/90 (diploma legal aplicado aos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais, ocupantes de cargo público de caráter efetivo ou em comissão) dispõe que é vedado ao servidor "manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil". 3. Ainda que não haja lesão ao erário, já que as quantias recebidas foram a contraprestação do serviço prestado, tal constatação é irrelevante, pois que a acusada obteve acesso a cargo comissionado em razão da influência direta de seu companheiro, que era responsável pela seleção, o que afronta os princípios da moralidade e da finalidade. 4. Apelação parcialmente provida. (TRF-1 - AC: 21058 DF 0021058-35.2007.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TOURINHO NETO, Data de Julgamento: 25/03/2013, TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF1 p. de 12/04/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. NEPOTISMO. CARGO EM COMISSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Servidora pública da Secretaria de Educação nomeada para cargo em comissão no Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região à época em que o vice-presidente do Tribunal era parente seu. Impossibilidade. A proibição do preenchimento de cargos em comissão por cônjuges e parentes de servidores públicos é medida que homenageia e concretiza o princípio da moralidade administrativa, o qual deve nortear toda a Administração Pública, em qualquer esfera do poder. Mandado de segurança denegado. (STF - MS: 23780 MA , Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 28/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-03-2006 PP-00071 EMENT VOL-02223-01 PP-00109 RB v. 18, n. 509, 2006, p. 21-22 LEXSTF v. 28, n. 327, 2006, p. 145-152 RT v. 95, n. 848, 2006, p. 145-147)

CONSIDERANDO que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrou entendimento que a prática de Nepotismo viola a Constituição Federal, a exemplo da Súmula Vinculante nº 13;

CONSIDERANDO que, além da obrigação constitucional de submissão de toda a Administração Pública aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, há ainda o Decreto n.º 7.203 de 2010, cujo teor dispõe sobre nepotismo no âmbito da administração pública federal e prevê, em seu artigo 5º, que as entidades devem exonerar o agente público em situação de nepotismo, sob pena de responsabilidade:

"Art. 5ºCabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública federal exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade."

CONSIDERANDO que o ato exarado pelo então Ministro de Estado dos Transportes, Sr. Alfredo Nascimento, para a nomeação de MARCELO DE LARA PEIXOTO está eivado de ilegalidade, imoralidade, pessoalidade e com pleno afrontamento ainda à finalidade, posto ter ocorrido exclusivamente para o atendimento de interesses pessoais em prejuízo do interesse público;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério dos Transportes emitir atos de nomeação e exoneração e que se trata, no caso em comento, de ato ilegal e com patente violação dos princípios norteadores da Administração Pública;

RESOLVE, com o objetivo de velar pela Moralidade, Legalidade, Impessoalidade, e Finalidade da atuação do Ministério de Estado dos Transportes:

1) RECOMENDAR, com fundamento no artigo 6o, XX da Lei Complementar 75/93, amparado no art. 129, III da Constituição Federal, no exercício de suas competências legais, ao Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Sr. César Augusto Rabello Borges, que:

Edite e publique, no prazo de 30 (trinta) dias contados a partir do recebimento desta, ato para exonerar, "ad nutum", o Sr. MARCELO DE LARA PEIXOTO, nos termos da Lei 8.112/1990, artigo 35, inciso I, bem como que envie a este MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL documentos comprobatórios do cumprimento da presente Recomendação.

Ressalte-se, outrossim, que o não atendimento desta Recomendação importará na adoção de medidas judiciais e/ou extrajudiciais cabíveis para anulação dos atos administrativos em desconformidade com a ordem jurídica, pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, nos termos da lei.

ENCAMINHE-SE, com urgência, a presente RECOMENDAÇÃO ao Excelentíssimo Procurador Geral da República Dr. Rodrigo Janot, nos termos do artigo 8º, § 4º, da Lei 75/93, para que esta seja encaminhada ao Excelentíssimo Ministro de Estado dos Transportes, Sr. César Augusto Rabello Borges.

REMETA-SE cópia igualmente da presente Recomendação à Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para conhecimento.

Comunique-se. Cumpra-se.

THAMÉA DANELON VALIENGO
Procuradora da República

DESPACHO DE 25 DE ABRIL DE 2014.

Inquérito Civil Público nº 1.34.013.000085/2005-66

Prorrogo as investigações relacionadas ao presente inquérito civil público por mais 01 (um) ano, nos termos do que prevê o artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, alterada pela Resolução CNMP nº 35, de 23/03/2009, e atento ao art. 15, § 1º da Resolução CSMPF nº 87, de 03/08/2006, alterada pela Resolução CSMPF nº 106, de 06/04/2010.

Lancem-se os registros cabíveis junto ao sistema de cadastramento informático.

Cientifique-se à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

STEVEN SHUNITI ZWICKER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 18, DE 27 DE ABRIL DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001487/2013-08 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): Apurar supostas irregularidades no depósito de recursos do PROINVESTE, liberados pelo BNDES, em conta única do Governo de Sergipe.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar.

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: Gilmar José Fagundes de Carvalho

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo "Inquérito Civil".

EUNICE DANTAS
Procuradora da República - 1º Ofício do Patrimônio Público

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

PORTARIA Nº 19, DE 7 DE MAIO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001463/2013-41 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): acompanhar, Junto à ANAC - Agência Nacional de Aviação Civil, a aprovação do plano diretor do aeroporto de Aracaju/SE.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): -

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República - 1º Ofício do Patrimônio Público

PORTARIA Nº 20, DE 7 DE MAIO DE 2014

O 1º Ofício do Patrimônio Público do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL no Estado de Sergipe, no exercício de suas funções institucionais e...

Considerando a previsão inserta no art. 129, III, da Constituição da República;

Considerando o que dispõe o art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20.05.1993;

Considerando que o objeto desta investigação insere-se no rol de atribuições do Ministério Público Federal com atuação no Estado de Sergipe;

Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17.09.2007, alterada pela Resolução nº 35, de 23.03.2009, ambas editadas pelo Conselho Nacional do Ministério Público – CNMP e na Resolução 87, alterada pela Resolução106 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando a impossibilidade de conclusão do presente procedimento no prazo estabelecido no art. 4º § 1º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 6º da Resolução 23 do CNMP.

Converto o Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001600/2013-47 em Inquérito Civil, na forma estabelecida no art. 4º § 4º da Resolução 87 do CSMPF e no art. 2º § 7º da Resolução 23 do CNMP, tendo por objeto a apuração do(s) fato(s) abaixo especificado(s):

DESCRIÇÃO RESUMIDA DO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): suposta irregularidade praticada pela FAPESE na contratação do Riverside Hotel para hospedar participantes do I Encontro Inter-Regional de Marisqueira em Aracaju.

POSSÍVEL(IS) RESPONSÁVEL(IS) PELO(S) FATO(S) INVESTIGADO(S): A apurar

AUTOR(ES) DA REPRESENTAÇÃO: De ofício

Designa, para atuarem como secretários do inquérito civil, os seguintes servidores, não sendo necessário a colheita de termo de compromisso: Igor José Oliveira Pereira e Edson Guedes Gomes.

Determina a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Ordena, ainda, que seja comunicada a Egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Manda, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, assim como alterada a capa da investigação, para que passe a constar o termo “Inquérito Civil”.

EUNICE DANTAS
Procuradora da República - 1º Ofício do Patrimônio Público

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

DESPACHO Nº 89, DE 7 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000160/2014-91

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir atuando em relação às situações fáticas objeto do apuratório em exame, PRORROGA-SE o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, nos termos artigo 4º., §1.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2.º, §6.º, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 15, §1.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006), preferencialmente por meio eletrônico;

CUMPRA-SE o despacho último, oficiando-se com urgência ao Ministério Público/SE a respeito da recomendação expedida sobre a temática.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

DESPACHO Nº 93, DE 7 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000248/2014-11

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir atuando em relação às situações fáticas objeto do apuratório em exame, PRORROGA-SE o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, nos termos artigo 4º., §1.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2.º, §6.º, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 15, §1.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006), preferencialmente por meio eletrônico;

CUMPRA-SEo determinado em sede de Inspeção Ordinária 2014, especialmente mediante a elaboração de despacho saneador sobre cada reclame específico, de modo sucinto, para fins de avaliação das medidas a serem adotadas a fim de se garantir a efetivação dos direitos fundamentais e humanos em exame.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

DESPACHO Nº 94, DE 7 DIAS DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000251/2014-27

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir atuando em relação às situações fáticas objeto do apuratório em exame, PRORROGA-SE o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, nos termos artigo 4º., §1.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2.º, §6.º, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 15, §1.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006), preferencialmente por meio eletrônico;

CUMPRA-SEo determinado em sede de Inspeção Ordinária 2014, especialmente mediante a elaboração de despacho saneador sobre cada reclame específico, de modo sucinto, para fins de avaliação das medidas a serem adotadas a fim de se garantir a efetivação dos direitos fundamentais e humanos em exame.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

DESPACHO Nº 98, DE 7 DE MAIO DE 2014

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000252/2014-71

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir atuando em relação às situações fáticas objeto do apuratório em exame, PRORROGA-SE o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, nos termos artigo 4º., §1.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2.º, §6.º, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 15, §1.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006), preferencialmente por meio eletrônico;

CUMPRA-SE o determinado em sede de Inspeção Ordinária 2014, especialmente mediante a elaboração de despacho saneador sobre cada reclame específico, de modo sucinto, para fins de avaliação das medidas a serem adotadas a fim de se garantir a efetivação dos direitos fundamentais e humanos em exame.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

DESPACHO Nº 100, DE 7 DE MAIO DE 2014.

Procedimento Preparatório nº. 1.35.000.000265/2014-41

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA, Procurador da República, lotado e em exercício na Procuradoria da República no Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, despacha:

PRORROGAÇÃO DE PRAZO DO PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO

CONSIDERANDO a necessidade de prosseguir atuando em relação às situações fáticas objeto do apuratório em exame, PRORROGA-SE o prazo para conclusão do Procedimento Preparatório em 90 (noventa) dias, nos termos artigo 4º., §1.º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e do artigo 2.º, §6.º, da Resolução nº. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

COMUNIQUE-SE à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão (artigo 15, §1.º, da Resolução CSMPF n.º 87/2006), preferencialmente por meio eletrônico;

CUMPRA-SE o determinado no despacho último, elaborando-se quadro demonstrativo sobre a situação de cada municipalidade e local de votação.

RAMIRO ROCKENBACH DA SILVA MATOS TEIXEIRA DE ALMEIDA
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão e da Cidadã

EXPEDIENTE

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO

Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 84/2014
Divulgação: quinta-feira, 8 de maio de 2014 - Publicação: sexta-feira, 9 de maio de 2014

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF

Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: publica@pgr.mpf.gov.br

Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental

Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação

Documento assinado digitalmente conforme MP nº- 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.transparencia.mpf.mp.br/diario-e-boletim/diario-eletronico-dmpf-e.